



MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO AMAZONAS



Câmara Municipal de Manaus



Defensoria Pública do
Estado do Amazonas



MINISTÉRIO PÚBLICO
FEDERAL



Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal da ...ª Vara da Seção Judiciária Do Amazonas

Inquérito Civil do MPF nº 1.13.000.001546/2015-69

Inquérito Civil do MPE nº 3264/2015

PADAC da DPE nº 006/2015-DPEAC-DPEAM

PAJ da DPU nº 2015/007/2270

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE BANDEIRAS TARIFÁRIAS. COBRANÇA A PARTIR DE AGOSTO DE 2015 EM TODO O ESTADO DO AMAZONAS PELA ANEEL E ELETROBRÁS – AMAZONAS ENERGIA. COBRANÇA RETROATIVA A MAIO DE 2015. RESSARCIMENTO EM DOBRO. DANO SOCIAL E COLETIVO. ANULAÇÃO DO DESPACHO 1365/2015 DA ANEEL.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, pela 51ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor, cujo titular a esta subscreve, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO AMAZONAS**, pelo 2º Ofício Cível, pelo Procurador da República abaixo signatário, a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS**, pela 1ª Defensoria Pública Especializada em Atendimento de Interesses Coletivos, cujo titular a esta subscreve, a **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO AMAZONAS**, pelo Ofício de Direitos Humanos e Tutela Coletiva, pelo Defensor Federal que a esta subscreve, a **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS**, órgão da Câmara Municipal de Manaus especialmente constituído para defesa dos interesses e direitos dos consumidores, representada por seu Presidente e pelo Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus, o **PROGRAMA ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON-AM**, Órgão da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos - SEJUS, do Governo do Amazonas, por sua Diretora, que a esta subscreve, e o **DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR DO MUNICÍPIO DE MANAUS - PROCON-MANAUS**, órgão da Ouvidoria do Município de Manaus, por seu Diretor, que a esta subscreve, todos no uso de suas atribuições legais, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência,

51ª Promotoria de Justiça
Especializada na Proteção e Defesa
do Consumidor
Av. Coronel Teixeira, 7995, Nova
Esperança
Fones: (92)3655-0713 e 3655-0714

Comissão de Defesa do Consumidor
Rua Pe. Agostinho Caballero Martin,
850, São Raimundo
Fone: (92) 3303-2935

1ª Defensoria Pública Especializada
em Atendimento de Interesses
Coletivos
Rua 24 de maio, nº 321, Centro
Fone: (92) 3236-3474

Procuradoria da República no
Amazonas - 2º Ofício Cível
Av. André Araújo, 358, Aleixo
Fone: (92)2129-4700

Departamento de Proteção ao
Consumidor do Município de Manaus
Rua São Luiz, 416, Adrianópolis
Fone: (92) 3671-6159

Programa Estadual de Defesa do
Consumidor - Procon-AM
Av. André Araújo, 1500, Aleixo
Fones: (92) 3215-4002 e 3215-4001

Ofício de Direitos Humanos da
Defensoria Pública da União no
Amazonas
Avenida Ayrão, nº 671, Centro
Fones: (92) 3133-1600 e 3133-1627



MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO AMAZONAS



Câmara Municipal de Manaus



Defensoria Pública do
Estado do Amazonas



MINISTÉRIO PÚBLICO
FEDERAL



com fulcro no art. 1º, II da Lei nº 7.347/1985, e arts. 81/82 do Código de Defesa do Consumidor, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
com preceito cominatório de obrigação de fazer,
com pedido liminar *inaudita altera pars*, para a proteção de direito difuso
e fundamental,

em face de **AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A**, empresa concessionária de serviços públicos de energia elétrica, cadastrada no CNPJ/MF sob o n. 02.341.467/0001-20, sediada nesta cidade na Avenida Sete de Setembro, n. 2.414, Cachoeirinha, e da **AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA (ANEEL)**, com sede em Brasília, DF, no endereço SGAN, Quadra 603, Módulos "I" e "J", CEP 70830-030, representada por sua procuradoria jurídica, e, no Estado do Amazonas, pela Procuradoria Federal, com endereço na Av. Major Gabriel, 404, Edifício Maria Laura, Centro, Manaus, CEP 69020-060, com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir explicitados.

DO OBJETO DA AÇÃO

A presente demanda tem por finalidade a tutela dos direitos e interesses difusos do consumidor e a defesa do interesse social, com a suspensão dos efeitos do Despacho nº 1.365, de 05 de maio de 2015, que determinou a cobrança pelo Sistema de Bandeiras Tarifárias a todos os consumidores do estado do Amazonas, mesmo que não estejam interligados ao Sistema Interligado Nacional - SIN, além da cobrança retroativa dos meses de maio, junho e julho.

A opção pela via judicial destina-se a assegurar um real equilíbrio de forças entre a concessionária e os consumidores lesados pela metodologia ilegal utilizada pela ANEEL, ao abarcar todo o Estado do Amazonas, mesmo que o município não esteja conectado ao SIN.

DOS FATOS

Consoante se extrai da mídia televisiva e escrita, há muito a concessionária de serviços de energia elétrica, ora demandada, vem submetendo

51ª Promotoria de Justiça
Especializada na Proteção e Defesa
do Consumidor
Av. Coronel Teixeira, 7995, Nova
Esperança
Fones: (92)3655-0713 e 3655-0714

Comissão de Defesa do Consumidor
Rua Pe. Agostinho Caballero Martin,
850, São Raimundo
Fone: (92) 3303-2935

1ª Defensoria Pública Especializada
em Atendimento de Interesses
Coletivos
Rua 24 de maio, nº 321, Centro
Fone: (92) 3236-3474

Procuradoria da República no
Amazonas - 2º Ofício Cível
Av. André Araújo, 358, Aleixo
Fone: (92)2129-4700

Departamento de Proteção ao
Consumidor do Município de Manaus
Rua São Luiz, 416, Adrianópolis
Fone: (92) 3671-6159

Programa Estadual de Defesa do
Consumidor - Procon-AM
Av. André Araújo, 1500, Aleixo
Fones: (92) 3215-4002 e 3215-4001

Ofício de Direitos Humanos da
Defensoria Pública da União no
Amazonas
Avenida Ayrão, nº 671, Centro
Fones: (92) 3133-1600 e 3133-1627



MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO AMAZONAS



Câmara Municipal de Manaus



Defensoria Pública do
Estado do Amazonas



MINISTÉRIO PÚBLICO
FEDERAL



a população amazonense a imensuráveis transtornos que envolvem a qualidade da prestação do serviço, as fastidiosas interrupções de energia e apagões, e, a tarifa de energia elétrica.¹

O serviço não vem sendo prestado de modo eficiente, adequado, contínuo e seguro, tal qual preconizado pelos estatutos legais, inclusive de ordem pública, tal qual o Código de Defesa do Consumidor.

Além das velhas e fastidiosas interrupções que, por sinal, ainda são usuais, a população foi surpreendida com a notícia de vultoso aumento em suas contas de energia elétrica em razão da interligação do sistema Manaus ao Sistema Interligado Nacional – SIN, desde o dia 01/05/2015, e a cobrança retroativa do consumidor, pela Distribuidora, das tarifas correspondentes à bandeira tarifária vigente na área de concessão a partir daquela data (Docs. 01 a 05).

Com Manaus, Iranduba, Manacapuru e Presidente Figueiredo oficialmente integrados desde maio ao SIN por meio do Linhão de Tucuruí, o Estado do Amazonas passou a se submeter ao Sistema de Bandeiras Tarifárias, programa instituído pelo Governo Federal para todas as empresas concessionárias de energia elétrica que estejam interligadas ao Sistema Nacional, e regulamentado pela Resolução Normativa nº 547, de 16/04/2013, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL (Doc. 06).

A ANEEL autorizou, desde 05 de maio, por meio do Despacho nº 1.365 (Doc. 07), a cobrança do sistema de bandeiras tarifárias no Amazonas, do momento em que atestou conclusas as obras de interligação de Manaus ao SIN; Contudo, a cobrança não foi inserida nas contas dos consumidores de imediato pela demandada sob argumentos de que “grandes áreas do Estado continuavam sendo abastecidas por usinas térmicas do sistema isolado e que seria necessário uma campanha midiática ao consumidor para explicar a entrada no sistema de bandeiras tarifárias” (Doc. 08).

¹ In

<http://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2012/01/apagao-atingiu-todas-areas-de-manaus-confirma-amazonas-energia.html>, acesso em 03/09/2015.

51ª Promotoria de Justiça
Especializada na Proteção e Defesa
do Consumidor
Av. Coronel Teixeira, 7995, Nova
Esperança
Fones: (92)3655-0713 e 3655-0714

Comissão de Defesa do Consumidor
Rua Pe. Agostinho Caballero Martin,
850, São Raimundo
Fone: (92) 3303-2935

1ª Defensoria Pública Especializada
em Atendimento de Interesses
Coletivos
Rua 24 de maio, nº 321, Centro
Fone: (92) 3236-3474

Procuradoria da República no
Amazonas - 2º Ofício Cível
Av. André Araújo, 358, Aleixo
Fone: (92)2129-4700

Departamento de Proteção ao
Consumidor do Município de Manaus
Rua São Luiz, 416, Adrianópolis
Fone: (92) 3671-6159

Programa Estadual de Defesa do
Consumidor - Procon-AM
Av. André Araújo, 1500, Aleixo
Fones: (92) 3215-4002 e 3215-4001

Ofício de Direitos Humanos da
Defensoria Pública da União no
Amazonas
Avenida Ayrão, nº 671, Centro
Fones: (92) 3133-1600 e 3133-1627



MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO AMAZONAS



Câmara Municipal de Manaus



Defensoria Pública do
Estado do Amazonas



MINISTÉRIO PÚBLICO
FEDERAL



Todavia, a Concessionária divulgou na mídia que a implantação do sistema de bandeiras tarifárias demandaria adequações e que, portanto, os consumidores amazonenses se manteriam no antigo sistema tarifário:

“No dia 31 de maio deste ano, o presidente da Eletrobras Amazonas Energia, Antônio Carlos Faria de Paiva, informou que as tarifas de energia elétrica no Amazonas não sofreriam reajuste por conta das bandeiras tarifárias, como havia divulgado, dois dias antes, a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), em seu site. Antônio Paiva explicou que, apesar de o Estado ter entrado para o Sistema Interligado Nacional (SIN), os consumidores amazonenses ainda deveriam permanecer no antigo sistema tarifário” (D24am, de 31/07/2015, Doc. 05).

Desta forma, a Concessionária foi categórica em informar que o Amazonas precisava de adequações para com o sistema, sendo que tal demandaria tempo, refutando as notícias de aumento:

“Inclusive, precisamos lançar uma campanha publicitária para informar nossos consumidores sobre como funciona o regime de bandeiras tarifárias, antes de passar a adotar o novo sistema”, declarou o Presidente da Concessionária ao D24am, em 31/05/2015 (Doc. 09).

Tal previsão publicitária nunca ocorreu, assim como as “adequações”.

Bem verdade, a Eletrobras Amazonas Energia admite que a plenitude da interligação de Manaus ao SIN, que compreende a utilização da capacidade integral da Linha de Transmissão Tucuruí-Macapá-Manaus, necessária ao sistema Manaus, não vem ocorrendo em função de restrições elétricas e energéticas. Em Carta à Direção-Geral da ANEEL – CTA - PR nº 121/2015, de 08/06/2015, transcrita na íntegra (Doc. 10) – a Concessionária solicitou reanálise do processo de interligação do sistema Manaus ao SIN, já prevendo que a cobrança tardia e acumulada geraria um impacto abusivo para o consumidor:

*“Senhor Diretor-Geral,
Em face da deliberação na reunião, realizada no dia 26/05/2015, nessa Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a respeito do processo de interligação do sistema Manaus, apresentamos a Vossa Senhoria nossas considerações a respeito do assunto em epígrafe.*

51ª Promotoria de Justiça
Especializada na Proteção e Defesa
do Consumidor
Av. Coronel Teixeira, 7995, Nova
Esperança
Fones: (92)3655-0713 e 3655-0714

Comissão de Defesa do Consumidor
Rua Pe. Agostinho Caballero Martin,
850, São Raimundo
Fone: (92) 3303-2935

1ª Defensoria Pública Especializada
em Atendimento de Interesses
Coletivos
Rua 24 de maio, nº 321, Centro
Fone: (92) 3236-3474

Procuradoria da República no
Amazonas - 2º Ofício Cível
Av. André Araújo, 358, Aleixo
Fone: (92)2129-4700

Departamento de Proteção ao
Consumidor do Município de Manaus
Rua São Luiz, 416, Adrianópolis
Fone: (92) 3671-6159

Programa Estadual de Defesa do
Consumidor - Procon-AM
Av. André Araújo, 1500, Aleixo
Fones: (92) 3215-4002 e 3215-4001

Ofício de Direitos Humanos da
Defensoria Pública da União no
Amazonas
Avenida Ayrão, nº 671, Centro
Fones: (92) 3133-1600 e 3133-1627



MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO AMAZONAS



Câmara Municipal de Manaus



Defensoria Pública do
Estado do Amazonas



MINISTÉRIO PÚBLICO
FEDERAL



1. A REN nº 586/2013, de 19/11/2013, em seu art. 2º define as obras que seriam consideradas para definir a plenitude da interligação do sistema Manaus.

2. Em 27/01/2015, foi encaminhada, pelo ONS, por meio da Carta ONS-0018/300/2015, a Nota Técnica nº 011/2015, que define a "Necessidade da Permanência das Usinas Térmicas de Manaus em 2015". Essa NT apresentava como uma das premissas o montante de geração térmica a óleo de 773 MW, para uma demanda máxima de 1603 MW, no mês de outubro de 2015.

Constam da NT as usinas locadas elencadas abaixo:

- * UTE Mauá – Bloco 7 – 30 MW, cujo prazo do contrato de locação encerrou-se em 30/07/2014;
- * UTE Mauá – Bloco 6 – 140 MW, cujo prazo do contrato de locação encerrou-se em 31/12/2014;
- * UTE Cidade Nova – 20 MW, cujo prazo do contrato de locação encerrou-se em 31/12/2014;
- * UTE Distrito – 40 MW, cujo prazo do contrato de locação encerrou-se em 31/12/2014.

Assim, o montante de geração térmica cujos contratos de locação encerraram-se em 2014, anteriormente, a publicação da NT 011/2015-ONS, perfaz o total de 260 MW.

Também, para as UTEs locadas, apresentadas a seguir, ocorreram alterações de potência conforme segue:

- * UTE Iranduba – 50 MW, atualmente, com potência instalada disponível de 25 MW, em função de redução de potência solicitada pela empresa locadora;
- * UTE Mauá Bloco V – 60 MW, atualmente, com potência instalada disponível em 30 MW, em face do encerramento do contrato de locação do Bloco V supracitado.

Assim sendo, permanece, atualmente, apenas com o montante de 185 MW de potência instalada para as usinas locadas, ante o previsto de 470 MW.

Além disso, foram consideradas as usinas próprias que operam com combustível líquido e potências abaixo discriminadas, que não condiz com a realidade operacional atual das mesmas, as quais apresentamos abaixo:

- * UTE Mauá Bloco IV – 150 MW, atualmente, com potência instalada disponível de 45 MW;
- * UTE Mauá Bloco I – 72 MW, atualmente, com potência instalada disponível de 20 MW;
- * UTE Mauá Electron – 45 MW, atualmente, com potência instalada disponível de 15 MW; e

51ª Promotoria de Justiça
Especializada na Proteção e Defesa
do Consumidor
Av. Coronel Teixeira, 7995, Nova
Esperança
Fones: (92)3655-0713 e 3655-0714

Comissão de Defesa do Consumidor
Rua Pe. Agostinho Caballero Martin,
850, São Raimundo
Fone: (92) 3303-2935

1ª Defensoria Pública Especializada
em Atendimento de Interesses
Coletivos
Rua 24 de maio, nº 321, Centro
Fone: (92) 3236-3474

Procuradoria da República no
Amazonas - 2º Ofício Cível
Av. André Araújo, 358, Aleixo
Fone: (92)2129-4700

Departamento de Proteção ao
Consumidor do Município de Manaus
Rua São Luiz, 416, Adrianópolis
Fone: (92) 3671-6159

Programa Estadual de Defesa do
Consumidor - Procon-AM
Av. André Araújo, 1500, Aleixo
Fones: (92) 3215-4002 e 3215-4001

Ofício de Direitos Humanos da
Defensoria Pública da União no
Amazonas
Avenida Ayrão, nº 671, Centro
Fones: (92) 3133-1600 e 3133-1627



MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO AMAZONAS



Câmara Municipal de Manaus



Defensoria Pública do
Estado do Amazonas



MINISTÉRIO PÚBLICO
FEDERAL



* UTE Aparecida Bloco I – 36 MW, atualmente, com potência instalada disponível de 18 MW.

O montante de geração térmica considerada, na NT 011/2015-ONS, perfaz o total de 303 MW, entretanto a realidade operacional apresenta, atualmente, uma potência instalada disponível de 98 MW.

Como podemos verificar, as alterações em relação às potências instaladas disponíveis definidas na Nota são bastante significativas.

3. Em 27/02/2015, foi publicada a Portaria MME nº 041/2015, que considerava, dentre outras, como premissas:

a. a importância da maximização do uso de todos os recursos energéticos existentes no Sistema Interligado Nacional – SIN, de forma a se preservar os níveis de armazenamento de segurança dos principais reservatórios;

b. a necessidade de se garantir o atendimento as cargas de Manaus até a entrada em operação da Usina Termelétrica Mauá III, conforme Nota Técnica do Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS (NT-0011/2015 – ONS); e

c. que qualquer redução de geração térmica no Município de Manaus implicaria em aumento de importação do restante do SIN, comprometendo os recursos passíveis de serem armazenados e/ou geradas nas demais Regiões.

Essas premissas definindo condições operacionais para o sistema Manaus demonstram a necessidade de manter reduzido o intercâmbio com o SIN em face das condições energéticas atuais, bem como, a manutenção da geração térmica local, até a entrada em operação comercial da UTE Mauá 3.

4. O sistema Manaus tem evidenciado problemas que demonstram as restrições em seu sistema, dentre os quais a ocorrência de 09/04/2015, às 20h15 com o desligamento automático da LT 500 kV Jurupari/Oriximiná C1 e C2, desinterligando o sistema Manaus do restante do SIN, da LT 230 kV Balbina/Cristiano Rocha (Amazonas Distribuidora de Energia S.A.), da UH Balbina (Amazonas Distribuidora de Energia SA – AME) com 182 MW de operação, das UG n. 7, 9 e 10 da UT Aparecida (Amazonas Distribuidora de Energia SA – AME) com 122 MW de geração e da UT Tambaqui (PETROBRAS) com 17 MW de geração, tendo como consequência a interrupção de 454 MW de cargas da AME, no estado do Amazonas, afetando a capital Manaus. O restabelecimento das cargas foi iniciado às 20h35, sendo concluído às 20h51.

5. Em 06/05/2015, foi publicado o Despacho nº 1.365, que atesta a conclusão das obras elencadas no art. 2º da REN nº 586/2013, caracterizando assim a plena interligação do sistema Manaus ao SIN.

51ª Promotoria de Justiça
Especializada na Proteção e Defesa
do Consumidor
Av. Coronel Teixeira, 7995, Nova
Esperança
Fones: (92)3655-0713 e 3655-0714

Comissão de Defesa do Consumidor
Rua Pe. Agostinho Caballero Martin,
850, São Raimundo
Fone: (92) 3303-2935

1ª Defensoria Pública Especializada
em Atendimento de Interesses
Coletivos
Rua 24 de maio, nº 321, Centro
Fone: (92) 3236-3474

Procuradoria da República no
Amazonas - 2º Ofício Cível
Av. André Araújo, 358, Aleixo
Fone: (92)2129-4700

Departamento de Proteção ao
Consumidor do Município de Manaus
Rua São Luiz, 416, Adrianópolis
Fone: (92) 3671-6159

Programa Estadual de Defesa do
Consumidor - Procon-AM
Av. André Araújo, 1500, Aleixo
Fones: (92) 3215-4002 e 3215-4001

Ofício de Direitos Humanos da
Defensoria Pública da União no
Amazonas
Avenida Ayrão, nº 671, Centro
Fones: (92) 3133-1600 e 3133-1627



MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO AMAZONAS



Câmara Municipal de Manaus



Defensoria Pública do
Estado do Amazonas



MINISTÉRIO PÚBLICO
FEDERAL



6. O sistema Manaus apresenta, atualmente, uma configuração elétrica em ilhas, Manaus e Mauá.

Esse problema fragiliza o sistema Manaus e tem levado a estudos complementares visando mitigar as restrições impostas e, somente, será solucionado com a substituição dos 03 (três) transformadores 138/69 kV e a instalação do 4º transformador 138/69 kV, na SE Mauá, com previsão para o 2º semestre de 2016.

7. No período de 25 a 29/05/2015, reuniu-se no ONS-Rio de Janeiro, equipes do próprio ONS, Eletrobras Amazonas Energia e Eletrobras Eletronorte, com o objetivo de revisar os estudos energéticos apresentados na NT ONS-011/2015, e os estudos elétricos apresentados na NT ONS-069/2014, a partir das novas premissas definidas pelas partes. O relatório, em fase final de elaboração, deverá apontar as necessidades de geração termelétrica na Região Metropolitana de Manaus, bem como os locais e os montantes.

8. Diante do exposto, depreendemos que a plenitude da interligação, que compreende a utilização da capacidade integral da Linha de Transmissão Tucuruí-Macapá-Manaus, necessária ao sistema Manaus, não vem ocorrendo em função das restrições elétricas e energéticas.

Assim sendo, solicitamos a Vossa Senhoria a reanálise do processo de interligação do sistema Manaus ao SIN, bem como a sua reconsideração, visando a conclusão das obras da UTE Mauá 3, a eliminação das restrições elétricas no sistema Manaus operando, atualmente, em ilhas, Manaus e Mauá, e a plena utilização da capacidade da Linha de Transmissão Tucuruí-Macapá-Manaus.

Permanecemos a disposição de Vossa Senhoria para quaisquer esclarecimentos adicionais, caso necessário.

Atenciosamente,

Antônio Carlos Faria de Paiva
Diretor-Presidente"

A despeito do exposto, a Agência Reguladora manteve a decisão de considerar o sistema Manaus plenamente interligado ao SIN, ratificando o Despacho nº 1.365/2015-ANEEL (Doc. 07). Assim, a partir de agosto de 2015, o Estado do Amazonas passou a ser tarifado pelo atual sistema de bandeiras tarifárias, conforme comunicado enviado a todos os consumidores pela Eletrobrás – Distribuição Amazonas, nos seguintes termos (Doc. 11):

Comunicamos que, de acordo com a regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, **os consumidores de Estado do**

51ª Promotoria de Justiça
Especializada na Proteção e Defesa
do Consumidor
Av. Coronel Teixeira, 7995, Nova
Esperança
Fones: (92)3655-0713 e 3655-0714

Comissão de Defesa do Consumidor
Rua Pe. Agostinho Caballero Martin,
850, São Raimundo
Fone: (92) 3303-2935

1ª Defensoria Pública Especializada
em Atendimento de Interesses
Coletivos
Rua 24 de maio, nº 321, Centro
Fone: (92) 3236-3474

Procuradoria da República no
Amazonas - 2º Ofício Cível
Av. André Araújo, 358, Aleixo
Fone: (92)2129-4700

Departamento de Proteção ao
Consumidor do Município de Manaus
Rua São Luiz, 416, Adrianópolis
Fone: (92) 3671-6159

Programa Estadual de Defesa do
Consumidor - Procon-AM
Av. André Araújo, 1500, Aleixo
Fones: (92) 3215-4002 e 3215-4001

Ofício de Direitos Humanos da
Defensoria Pública da União no
Amazonas
Avenida Ayrão, nº 671, Centro
Fones: (92) 3133-1600 e 3133-1627



MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO AMAZONAS



Câmara Municipal de Manaus



Defensoria Pública do
Estado do Amazonas



MINISTÉRIO PÚBLICO
FEDERAL



Amazonas estão sujeitos, a semelhança dos demais consumidores do País, a recolher os valores da Bandeira Tarifária, desde maio do corrente ano.

Dessa forma, em acordo com o artigo 113 da Resolução da ANEEL nº 414/2010, estaremos incluindo na fatura dos consumidores, **a partir deste mês de agosto, a cobrança das Bandeiras Tarifárias.**

Os valores devidos relativos aos meses de maio, junho e julho de 2015, que não foram cobrados, serão divididos em 06 (seis) parcelas sem qualquer correção, incluídas nas contas mensais dos meses de agosto/2015 a janeiro de 2016.

(Grifo Nosso)

Portanto, já está sendo aplicado **em todo o Estado do Amazonas a bandeira vermelha**, a mais onerosa ao consumidor.

Contudo, no Estado do Amazonas, **somente Manaus, Manacapuru, Iranduba, Presidente Figueiredo e Rio Preto da Eva**, de um total de 62 (sessenta e dois) municípios, fazem parte do Sistema Interligado Nacional – SIN (Doc. 12). Logo, imputar a cobrança aos municípios não pertencentes ao SIN, e que não usufruem das vantagens deste sistema, constitui um desrespeito ao **princípio da isonomia**, pois é imperioso destacar que não é permitido à regra legal conferir prescrições iguais em situações distintas, como é o presente caso.

Note-se que a ANEEL utilizou como fator de discriminação (*discrímen*) para os Estados do Amapá e Roraima o fato de não estarem interligados ao SIN². Com isso, estes dois Estados não estão sujeitos ao sistema de bandeiras tarifárias. Contudo, a Autarquia interpretou a norma de forma diferente em relação ao Estado do Amazonas, pois impôs a este a sua cobrança em todo o território, quando na verdade, apenas 5 (cinco) municípios estão conectados ao SIN.

Além de tal situação, a Concessionária se disse obrigada a efetuar o repasse da distribuição de energia elétrica à Conta Bandeira em valores equivalentes a R\$ 2.603.261,48 (dois milhões, seiscentos e três mil, duzentos e sessenta e um reais e quarenta e oito centavos), referente ao mês de maio/2015, e R\$ 6.311.120,43 (seis milhões, trezentos e onze mil, cento e vinte reais e quarenta e três centavos) referente a junho/2015 (Docs. 13 a 15). Desta

² In <http://www.aneel.gov.br/area.cfm?idArea=758&idPerfil=2&idiomaAtual=0>, acesso em 02/09/2015 (Doc. 16).

51ª Promotoria de Justiça
Especializada na Proteção e Defesa
do Consumidor
Av. Coronel Teixeira, 7995, Nova
Esperança
Fones: (92)3655-0713 e 3655-0714

Comissão de Defesa do Consumidor
Rua Pe. Agostinho Caballero Martin,
850, São Raimundo
Fone: (92) 3303-2935

1ª Defensoria Pública Especializada
em Atendimento de Interesses
Coletivos
Rua 24 de maio, nº 321, Centro
Fone: (92) 3236-3474

Procuradoria da República no
Amazonas - 2º Ofício Cível
Av. André Araújo, 358, Aleixo
Fone: (92)2129-4700

Departamento de Proteção ao
Consumidor do Município de Manaus
Rua São Luiz, 416, Adrianópolis
Fone: (92) 3671-6159

Programa Estadual de Defesa do
Consumidor - Procon-AM
Av. André Araújo, 1500, Aleixo
Fones: (92) 3215-4002 e 3215-4001

Ofício de Direitos Humanos da
Defensoria Pública da União no
Amazonas
Avenida Ayrão, nº 671, Centro
Fones: (92) 3133-1600 e 3133-1627



MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO AMAZONAS



Câmara Municipal de Manaus



Defensoria Pública do
Estado do Amazonas



MINISTÉRIO PÚBLICO
FEDERAL



forma, iniciou a cobrança retroativa das bandeiras tarifárias do consumidor, em parcelas iguais, a contar de agosto/2015 até janeiro/2016, respaldando-se na Resolução Normativa nº 414/2010-ANEEL, que prevê a cobrança do consumidor de quantias não recebidas por faturamento incorreto (art. 113, I).

Tudo, a causar transtornos a toda população, sobressaltada com a cobrança de algo inesperado, majorando maciçamente a conta de centenas de milhares, fazendo-lhes, as Rés, pagarem por erro de suas próprias responsabilidade, em evidente prática abusiva.

Por conta de todo o imbróglio, instaurou-se, na Defensoria Pública do Estado do Amazonas o PADAC nº 006/2015 (Doc. 17), no Ministério Público do Amazonas se instaurou o ICP nº 3264/2015 (Docs. 18-19), e na Procuradoria da República do Amazonas se instaurou o ICP nº 1.13.000.001546/2015-69 (Docs. 20-21) tanto para apurar a aplicação da política de bandeiras tarifárias em todos os municípios do Amazonas, como para instrução quanto à prática abusiva da cobrança retroativa dos consumidores, este último ponto, em especial pela Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara Municipal de Manaus e pelos PROCONs (Doc. 12).

Baldados os esforços suasórios extrajudiciais (Docs. 22 e 23), por conta da Concessionária afirmar não ter efetuado a tempo as cobranças determinadas pela ANEEL por interpelar o decisório da Agência em razão de fatores técnicos incompletos e a permanência de cinquenta e sete municípios do Estado do Amazonas em sistemas isolados, tem-se como medida de *ultima ratio* o necessária e urgente apelo ao Judiciário.

De fato, a Distribuidora assumiu o risco ao não fazer o cumprimento do que afirma ser sua obrigação, e o fez de modo incontestável como demonstrou através da CTA 110/2015-AND, de 10/08/2015, dirigida ao *Parquet* Estadual (Doc. 13), em que confirma:

“[...]restou determinado que essa Concessionária deveria proceder à cobrança retroativa das Bandeiras Tarifárias a 100% dos seus consumidores, a partir de 1º de maio de 2015, a ser processada como recuperação de faturamento,[...]. Não obstante, a Amazonas Distribuidora de Energia, consciente de que tal cenário não seria o mais adequado, encaminhou correspondência à ANEEL, CTA-PR nº 121/2015,

51ª Promotoria de Justiça
Especializada na Proteção e Defesa
do Consumidor
Av. Coronel Teixeira, 7995, Nova
Esperança
Fones: (92)3655-0713 e 3655-0714

Comissão de Defesa do Consumidor
Rua Pe. Agostinho Caballero Martin,
850, São Raimundo
Fone: (92) 3303-2935

1ª Defensoria Pública Especializada
em Atendimento de Interesses
Coletivos
Rua 24 de maio, nº 321, Centro
Fone: (92) 3236-3474

Procuradoria da República no
Amazonas - 2º Ofício Cível
Av. André Araújo, 358, Aleixo
Fone: (92)2129-4700

Departamento de Proteção ao
Consumidor do Município de Manaus
Rua São Luiz, 416, Adrianópolis
Fone: (92) 3671-6159

Programa Estadual de Defesa do
Consumidor - Procon-AM
Av. André Araújo, 1500, Aleixo
Fones: (92) 3215-4002 e 3215-4001

Ofício de Direitos Humanos da
Defensoria Pública da União no
Amazonas
Avenida Ayrão, nº 671, Centro
Fones: (92) 3133-1600 e 3133-1627



MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO AMAZONAS



Câmara Municipal de Manaus



Defensoria Pública do
Estado do Amazonas



MINISTÉRIO PÚBLICO
FEDERAL



solicitando a reanálise do processo de interligação do Sistema Manaus ao SIN,[...]”.

Ora, se o consumidor não deu causa ao faturamento incorreto da concessionária, cabe a esta arcar com o prejuízo decorrente de sua negligência. Outrossim, a concessionária, de forma em geral patente, já demonstrou total despreparo para lidar com situações de emergência, sobressaindo nítido o seu apego ao lucro, em detrimento do bem estar da população, já que nitidamente não investe o suficiente em infraestrutura.

Vale lembrar que no aspecto qualidade do serviço prestado, o final do ano de 2011 e o primeiro trimestre de 2012 foi marcado por sucessivos apagões que se estenderam por toda a cidade de Manaus, causando uma miríade de transtornos e prejuízos aos munícipes, conforme noticiaram os mais diversos meios de comunicação. E, mesmo alvo de massivas ações judiciais³, a concessionária apresentou/apresenta problemas de interrupções demasiadas de energia elétrica nos anos que sucederam.

Alfim, a conduta perpetrada pelas Rés configura prática abusiva e lesiva aos direitos dos consumidores, colocando em sobressalto consumidores indeterminados e determinados ou determináveis que ficaram onerados no serviço de energia elétrica, ferindo, assim, os princípios basilares do Código de Defesa do Consumidor que amparam os consumidores no âmbito difuso, quais sejam, princípio da confiança, princípio da boa-fé objetiva, princípio da informação, princípio da lealdade e princípio da dignidade humana, a ensejar tanto reparação pela cobrança indevida, como necessária responsabilização pelo dano social e moral coletivo.

DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO

DO INTERESSE E LEGITIMIDADE DE AGIR EM LITISCONSÓRCIO DOS AUTORES

Conforme bem prescreve o *caput* do art. 81 do Código de Defesa do Consumidor, a defesa dos consumidores e das vítimas de atos lesivos pode ser exercida de forma coletiva por qualquer um dos legitimados indicados no art. 82, sendo que tal, a teor do art. 5º, §§ 2º e 5º da Lei nº 7.347/1985, pode ser feito

³ ACPs 0618684-79.2013.8.04.0001 e 0701617-46.2012.8.04.0001, em curso na Justiça Estadual do Amazonas, www.tjam.jus.br.

51ª Promotoria de Justiça
Especializada na Proteção e Defesa
do Consumidor
Av. Coronel Teixeira, 7995, Nova
Esperança
Fones: (92)3655-0713 e 3655-0714

Comissão de Defesa do Consumidor
Rua Pe. Agostinho Caballero Martin,
850, São Raimundo
Fone: (92) 3303-2935

1ª Defensoria Pública Especializada
em Atendimento de Interesses
Coletivos
Rua 24 de maio, nº 321, Centro
Fone: (92) 3236-3474

Procuradoria da República no
Amazonas - 2º Ofício Cível
Av. André Araújo, 358, Aleixo
Fone: (92)2129-4700

Departamento de Proteção ao
Consumidor do Município de Manaus
Rua São Luiz, 416, Adrianópolis
Fone: (92) 3671-6159

Programa Estadual de Defesa do
Consumidor - Procon-AM
Av. André Araújo, 1500, Aleixo
Fones: (92) 3215-4002 e 3215-4001

Ofício de Direitos Humanos da
Defensoria Pública da União no
Amazonas
Avenida Ayrão, nº 671, Centro
Fones: (92) 3133-1600 e 3133-1627



MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO AMAZONAS



Câmara Municipal de Manaus



Defensoria Pública do
Estado do Amazonas



MINISTÉRIO PÚBLICO
FEDERAL



com o litisconsórcio de um ou mais substitutos processuais.

É óbvio que o chamado Sistema de Proteção ao Consumidor, previsto na Lei nº 8.078/1990, não prevê unicamente a sinergia para atuação extrajudicial, cabendo, sempre que se revelar necessário, que os órgãos e entes destinados à defesa do consumidor demandem ao Judiciário a resolução de pendengas que, como a presente, se tenham por frustradas as medidas administrativas.

In casu, cada um dos Autores, acima qualificados, possui pertinência com o objeto da ação: os PROCONs e Comissão de Defesa do Consumidor, com pertinência ampla na discussão do tema, a teor do art. 82, III do CDC; os Ministérios Públicos, por conta de disposição expressa dos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, a lhes conferir a atribuição de tutela dos interesses difusos e coletivos; e as Defensorias, por conta do previsto no art. 134 da Carta Constitucional, por conta da existência de interesses de vulneráveis sendo vituperados pelas Rés, a lhes conferir legitimidade para tanto.

Se a cada um dos Autores já se tem por cabível atuação judicial em prol de seus substituídos, muito mais se verifica, além de faculdade, mas sim a necessidade de atuação em litisconsórcio, como adequado agir na proteção dos consumidores de todo o Estado do Amazonas.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Dispõe o §1º do art. 25 do Código de Defesa do Consumidor que, em "havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação". Tal entendimento, apesar de não indicar litisconsórcio necessário, se encontra consolidado na jurisprudência, como se elucida no julgado abaixo, do Superior Tribunal de Justiça:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE PÚBLICO. SISTEMA DE BILHETAGEM ELETRÔNICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RELAÇÃO DE CONSUMO. VIOLAÇÃO DO DIREITO BÁSICO DO CONSUMIDOR À INFORMAÇÃO ADEQUADA. 1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial. Súmula 211/STJ. 2. Os embargos declaratórios têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Inexiste ofensa

51ª Promotoria de Justiça
Especializada na Proteção e Defesa
do Consumidor
Av. Coronel Teixeira, 7995, Nova
Esperança
Fones: (92)3655-0713 e 3655-0714

Comissão de Defesa do Consumidor
Rua Pe. Agostinho Caballero Martin,
850, São Raimundo
Fone: (92) 3303-2935

1ª Defensoria Pública Especializada
em Atendimento de Interesses
Coletivos
Rua 24 de maio, nº 321, Centro
Fone: (92) 3236-3474

Procuradoria da República no
Amazonas - 2º Ofício Cível
Av. André Araújo, 358, Aleixo
Fone: (92)2129-4700

Departamento de Proteção ao
Consumidor do Município de Manaus
Rua São Luiz, 416, Adrianópolis
Fone: (92) 3671-6159

Programa Estadual de Defesa do
Consumidor - Procon-AM
Av. André Araújo, 1500, Aleixo
Fones: (92) 3215-4002 e 3215-4001

Ofício de Direitos Humanos da
Defensoria Pública da União no
Amazonas
Avenida Ayrão, nº 671, Centro
Fones: (92) 3133-1600 e 3133-1627



MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO AMAZONAS



Câmara Municipal de Manaus



Defensoria Pública do
Estado do Amazonas



MINISTÉRIO PÚBLICO
FEDERAL



ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie. 3. O Ministério Público tem legitimidade ativa para a propositura de ação civil pública que visa à tutela de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, conforme inteligência dos arts. 129, III da Constituição Federal, arts. 81 e 82 do CDC e arts. 1º e 5º da Lei 7.347/85. **4. A responsabilidade de todos os integrantes da cadeia de fornecimento é objetiva e solidária.** Arts. 7º, parágrafo único, 20 e 25 do CDC. 5. A falta de acesso à informação suficiente e adequada sobre os créditos existentes no bilhete eletrônico utilizado pelo consumidor para o transporte público, notadamente quando essa informação foi garantida pelo fornecedor em propaganda por ele veiculada, viola o disposto nos arts. 6º, III e 30 do CDC. 6. Na hipótese de algum consumidor ter sofrido concretamente algum dano moral ou material em decorrência da falta de informação, deverá propor ação individual para pleitear a devida reparação. 6. Recurso especial parcialmente provido” (STJ – Resp n. 1099634 – rel. Min. NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA - DJE DATA:15/10/2012).

(Grifo Nosso)

Nesse sentido, não é demais lembrar a harmonia do disposto no Código de Defesa Consumidor com o prescrito no art. 942 do Código Civil, sem se olvidar, por cediço, as disposições do art. 37, §6º da Constituição Federal:

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.

Como exposto acima, a imposição do sistema de bandeiras tarifárias para municípios não integrados no SIN, como a cobrança retroativa, partem de atos de ambas as Rés, razão pela qual devem ser demandadas em conjunto na presente ação.

Por conta de tal situação, em estando sendo demandada autarquia federal, se tem, por determinação do art. 109, I da Constituição Federal, atração do foro federal, razão pela qual, tendo a população do Estado do Amazonas como vítima

51ª Promotoria de Justiça
Especializada na Proteção e Defesa
do Consumidor
Av. Coronel Teixeira, 7995, Nova
Esperança
Fones: (92)3655-0713 e 3655-0714

Comissão de Defesa do Consumidor
Rua Pe. Agostinho Caballero Martin,
850, São Raimundo
Fone: (92) 3303-2935

1ª Defensoria Pública Especializada
em Atendimento de Interesses
Coletivos
Rua 24 de maio, nº 321, Centro
Fone: (92) 3236-3474

Procuradoria da República no
Amazonas - 2º Ofício Cível
Av. André Araújo, 358, Aleixo
Fone: (92)2129-4700

Departamento de Proteção ao
Consumidor do Município de Manaus
Rua São Luiz, 416, Adrianópolis
Fone: (92) 3671-6159

Programa Estadual de Defesa do
Consumidor - Procon-AM
Av. André Araújo, 1500, Aleixo
Fones: (92) 3215-4002 e 3215-4001

Ofício de Direitos Humanos da
Defensoria Pública da União no
Amazonas
Avenida Ayrão, nº 671, Centro
Fones: (92) 3133-1600 e 3133-1627



MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO AMAZONAS



Câmara Municipal de Manaus



Defensoria Pública do
Estado do Amazonas



MINISTÉRIO PÚBLICO
FEDERAL



dos atos, se tem por demonstrada a competência da Seção Judiciária do Amazonas para o julgamento da causa.

DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO

DA PRÁTICA ABUSIVA VEDADA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

A defesa do consumidor é norma de *status* constitucional, estampada no art. 170, V da Lei Maior:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

...

V - defesa do consumidor;

Nesse sentido, extrai-se que a defesa do consumidor é princípio que norteia a ordem econômica, cabendo aos Poderes Públicos o dever de zelar pelo seu cumprimento. Daí o surgimento do Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078/1990, com a principal missão de atender a norma constitucional, regulando de forma especial as relações entre fornecedor e consumidor. Tudo porque, em se tratando de uma relação entre desiguais, não seria legítima a incidência do Estatuto Civilista nas práticas de consumo, já que aquele pressupõe igualdade entre as partes contratantes.

Assim, a Lei nº 8.078/1990, reconhecendo a vulnerabilidade técnica, informativa e econômica do consumidor no mercado de consumo, criou mecanismos de proteção, como a consagração de seus direitos básicos (art. 6º) e a vedação de práticas abusivas (art. 39), considerando ainda que o sustentáculo desses preceitos repousa na observância da **boa-fé objetiva**.

O dever de informar e prestar esclarecimentos é oriundo do princípio da boa-fé, sendo um dever essencial para a harmonia e transparência das relações de consumo.

O princípio da boa-fé é estampado no art. 4º, III do Código de Defesa do Consumidor, apresentando-se como verdadeira **cláusula geral** no ordenamento

51ª Promotoria de Justiça
Especializada na Proteção e Defesa
do Consumidor
Av. Coronel Teixeira, 7995, Nova
Esperança
Fones: (92)3655-0713 e 3655-0714

Comissão de Defesa do Consumidor
Rua Pe. Agostinho Caballero Martin,
850, São Raimundo
Fone: (92) 3303-2935

1ª Defensoria Pública Especializada
em Atendimento de Interesses
Coletivos
Rua 24 de maio, nº 321, Centro
Fone: (92) 3236-3474

Procuradoria da República no
Amazonas - 2º Ofício Cível
Av. André Araújo, 358, Aleixo
Fone: (92)2129-4700

Departamento de Proteção ao
Consumidor do Município de Manaus
Rua São Luiz, 416, Adrianópolis
Fone: (92) 3671-6159

Programa Estadual de Defesa do
Consumidor - Procon-AM
Av. André Araújo, 1500, Aleixo
Fones: (92) 3215-4002 e 3215-4001

Ofício de Direitos Humanos da
Defensoria Pública da União no
Amazonas
Avenida Ayrão, nº 671, Centro
Fones: (92) 3133-1600 e 3133-1627



MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO AMAZONAS



Câmara Municipal de Manaus



Defensoria Pública do
Estado do Amazonas



MINISTÉRIO PÚBLICO
FEDERAL



jurídico, especialmente quanto aos termos do art. 51, inciso IV daquele Diploma, que dispõe:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

...
IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

Desse modo, considerando o postulado da boa-fé objetiva, caberá ao juiz estabelecer e ajustar no caso concreto as condutas entendidas como práticas abusivas, que contrariem os direitos do consumidor, exigindo deste prestações incompatíveis com a equidade.

A boa-fé objetiva nada mais é que uma **regra de conduta**, consubstanciada no dever das partes de agir conforme certos parâmetros de honestidade e lealdade, a fim de se estabelecer o equilíbrio nas relações de consumo. Busca-se o equilíbrio das posições contratuais, uma vez que, conforme explanado, dentro do complexo de direitos e deveres das partes, em matéria de consumo geralmente há desequilíbrio de forças.

Nesse sentido, a boa-fé funciona como um modelo, um *standard*, que não depende de forma alguma da verificação de má-fé subjetiva do fornecedor ou mesmo do consumidor. Como bem coloca Rizzato Nunes, trata-se de princípio que “visa garantir a ação sem abuso, sem obstrução, sem causar lesão a ninguém, cooperando sempre para atingir o fim colimado no contrato, realizando os interesses das partes”.⁴

No presente caso, verifica-se que não foi observado o princípio da boa-fé objetiva. Isso porque, ao se exigir dos consumidores do Estado do Amazonas, não integrados ao SIN, a cobrança da bandeira tarifária, ocorre a incidência de prática abusiva e, por conseguinte, viola-se o princípio da boa-fé. Trata-se, portanto, de cobrança indevida e desproporcional.

Outrossim, a **vedação de práticas abusivas** também decorre logicamente do princípio da boa-fé.

⁴ NUNES, Rizzato. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 196.

51ª Promotoria de Justiça
Especializada na Proteção e Defesa
do Consumidor
Av. Coronel Teixeira, 7995, Nova
Esperança
Fones: (92)3655-0713 e 3655-0714

Comissão de Defesa do Consumidor
Rua Pe. Agostinho Caballero Martin,
850, São Raimundo
Fone: (92) 3303-2935

1ª Defensoria Pública Especializada
em Atendimento de Interesses
Coletivos
Rua 24 de maio, nº 321, Centro
Fone: (92) 3236-3474

Procuradoria da República no
Amazonas - 2º Ofício Cível
Av. André Araújo, 358, Aleixo
Fone: (92)2129-4700

Departamento de Proteção ao
Consumidor do Município de Manaus
Rua São Luiz, 416, Adrianópolis
Fone: (92) 3671-6159

Programa Estadual de Defesa do
Consumidor - Procon-AM
Av. André Araújo, 1500, Aleixo
Fones: (92) 3215-4002 e 3215-4001

Ofício de Direitos Humanos da
Defensoria Pública da União no
Amazonas
Avenida Ayrão, nº 671, Centro
Fones: (92) 3133-1600 e 3133-1627



MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO AMAZONAS



Câmara Municipal de Manaus



Defensoria Pública do
Estado do Amazonas



MINISTÉRIO PÚBLICO
FEDERAL



O Código de Defesa do Consumidor tratou especificamente de regular as práticas abusivas em três dispositivos: arts. 39, 40 e 41, cujo rol é meramente exemplificativo. São ações ou omissões que, uma vez existentes, caracterizam-se como ilícitas, independentemente de se encontrar ou não algum consumidor lesado ou que se sinta lesado. Vale dizer, a ilicitude da prática abusiva decorre do simples fato desta existir e se fazer presente no mundo jurídico.

A norma estampada no art. 39, V do Código de Defesa do Consumidor proíbe que o fornecedor exija do consumidor vantagem manifestamente excessiva. No tocante à expressão “vantagem excessiva”, o próprio Código a define no art. 51, §1º:

Art. 51. (...)

...

§1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

In casu, incide a hipótese constante do art. 39, V do Código de Defesa do Consumidor, reputando-se abusiva a prática de operar cobrança sobre serviços não postos à disposição do consumidor, nem sequer potencialmente, como no caso da energia elétrica distribuída para a população dos municípios não integrados ao SIN.

O sistema de bandeiras tarifárias adotado pela ANEEL considera a previsão das variações relativas aos custos de geração por fonte termelétrica e à exposição aos preços de liquidação no mercado de curto prazo que afetem os agentes de distribuição de energia elétrica, conectados ao Sistema Interligado Nacional – SIN, tendo alto potencial inflacionário, inadequado ao atual quadro que se esboça na economia do Brasil.

51ª Promotoria de Justiça
Especializada na Proteção e Defesa
do Consumidor
Av. Coronel Teixeira, 7995, Nova
Esperança
Fones: (92)3655-0713 e 3655-0714

Comissão de Defesa do Consumidor
Rua Pe. Agostinho Caballero Martin,
850, São Raimundo
Fone: (92) 3303-2935

1ª Defensoria Pública Especializada
em Atendimento de Interesses
Coletivos
Rua 24 de maio, nº 321, Centro
Fone: (92) 3236-3474

Procuradoria da República no
Amazonas - 2º Ofício Cível
Av. André Araújo, 358, Aleixo
Fone: (92)2129-4700

Departamento de Proteção ao
Consumidor do Município de Manaus
Rua São Luiz, 416, Adrianópolis
Fone: (92) 3671-6159

Programa Estadual de Defesa do
Consumidor - Procon-AM
Av. André Araújo, 1500, Aleixo
Fones: (92) 3215-4002 e 3215-4001

Ofício de Direitos Humanos da
Defensoria Pública da União no
Amazonas
Avenida Ayrão, nº 671, Centro
Fones: (92) 3133-1600 e 3133-1627



MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO AMAZONAS



Câmara Municipal de Manaus



Defensoria Pública do
Estado do Amazonas



MINISTÉRIO PÚBLICO
FEDERAL



Com o intuito de recuperar a receita das concessionárias, o Governo Federal as contemplou com a Resolução Normativa nº 547, de 16 de abril de 2013, que visa a "estabelecer os procedimentos comerciais para a aplicação do sistema de bandeiras tarifárias", cujo excertos transcrevo a seguir:

Aplicação do sistema de bandeiras tarifárias

Art. 3º. O faturamento referente a aplicação das bandeiras tarifárias deve ser efetuado sobre o consumo medido, aplicando-se uma tarifa calculada de forma proporcional aos dias de vigência de cada bandeira tarifária, observando-se os arts. 92 e 98 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, e o desconto tarifário que o consumidor tiver direito. (Redação dada pela REN ANEEL 626 de 30.09.2014)

Parágrafo único. No caso de unidade consumidora com medição apropriada, o faturamento deve ser efetuado aplicando-se a tarifa correspondente sobre o consumo de energia elétrica medido nos dias de vigência de cada bandeira tarifária. (Redação dada pela REN ANEEL 626 de 30.09.2014)

Art. 3º-A O período de aplicação da bandeira tarifária será o mês subsequente à data de sua divulgação. (Incluído pela REN ANEEL 626 de 30.09.2014)

§1º Excepcionalmente, quando não houver tempo hábil para se efetuar o faturamento com base na última bandeira tarifária divulgada ou quando a sua divulgação ocorrer no mês de sua aplicação, o faturamento referente ao consumo de energia elétrica dos dias do mês corrente deve ser realizado com base na bandeira tarifária vigente no mês anterior. (Incluído pela REN ANEEL 626 de 30.09.2014)

§2º Eventuais diferenças a cobrar ou a devolver, geradas pela aplicação do §1º deste artigo, deverão ser compensadas no mês subsequente, observando-se o disposto no artigo 116 da Resolução Normativa nº 414, de 2010. (Incluído pela REN ANEEL 626 de 30.09.2014)

Art. 4º A distribuidora deve discriminar na fatura os valores adicionais a serem cobrados quando da aplicação das bandeiras amarela ou vermelha. (Redação dada pela REN ANEEL 626 de 30.09.2014)

Art. 5º Para fins de cálculo de revisão de faturamento ou de recuperação de receita, devem-se considerar as bandeiras tarifárias vigentes em cada ciclo de faturamento.

Art. 5º-A A partir de 2 de março de 2015, na aplicação das bandeiras

51ª Promotoria de Justiça
Especializada na Proteção e Defesa
do Consumidor
Av. Coronel Teixeira, 7995, Nova
Esperança
Fones: (92)3655-0713 e 3655-0714

Comissão de Defesa do Consumidor
Rua Pe. Agostinho Caballero Martin,
850, São Raimundo
Fone: (92) 3303-2935

1ª Defensoria Pública Especializada
em Atendimento de Interesses
Coletivos
Rua 24 de maio, nº 321, Centro
Fone: (92) 3236-3474

Procuradoria da República no
Amazonas - 2º Ofício Cível
Av. André Araújo, 358, Aleixo
Fone: (92)2129-4700

Departamento de Proteção ao
Consumidor do Município de Manaus
Rua São Luiz, 416, Adrianópolis
Fone: (92) 3671-6159

Programa Estadual de Defesa do
Consumidor - Procon-AM
Av. André Araújo, 1500, Aleixo
Fones: (92) 3215-4002 e 3215-4001

Ofício de Direitos Humanos da
Defensoria Pública da União no
Amazonas
Avenida Ayrão, nº 671, Centro
Fones: (92) 3133-1600 e 3133-1627



MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO AMAZONAS



Câmara Municipal de Manaus



Defensoria Pública do
Estado do Amazonas



MINISTÉRIO PÚBLICO
FEDERAL



tarifárias aos consumidores finais, não incidem os descontos previstos no art. 1º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013. (Incluído pela REN ANEEL 649 de 27.02.2015)

Desta forma, visando “resolver” a crise energética, a ANEEL repassou ao consumidor os eventuais prejuízos das concessionárias criando a política de “bandeiras tarifárias”.

Contudo, não obstante o fato de que, no estado do Amazonas, **somente Manaus, Manacapuru, Iranduba, Presidente Figueiredo e Rio Preto da Eva**, de um total de 62 (sessenta e dois) municípios, fazem parte do Sistema Interligado Nacional – SIN, a ANEEL resolveu imputar a todos os municípios a cobrança, ferindo diversos princípios que asseguram a tutela dos direitos do consumidor.

Especificamente no que diz respeito aos serviços públicos, a concessão de serviço público é definida, no art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.987/1995, como “a delegação de sua prestação, feita pelo poder público concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, **por sua conta e risco** e por prazo determinado”.

A mesma lei de concessões, ao dispor sobre o conceito legal de serviço adequado, estabelece que:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Resta evidente, portanto, que a cobrança de aumento mensal de tarifa em virtude da variação do custo de aquisição da energia pela distribuidora configura violação à obrigação imposta à concessionária de **regularidade, eficiência, segurança**, bem como desrespeito ao princípio da modicidade tarifária.

Tudo isto porque, como é cediço, o pagamento da tarifa mensalmente pelo

51ª Promotoria de Justiça
Especializada na Proteção e Defesa
do Consumidor
Av. Coronel Teixeira, 7995, Nova
Esperança
Fones: (92)3655-0713 e 3655-0714

Comissão de Defesa do Consumidor
Rua Pe. Agostinho Caballero Martin,
850, São Raimundo
Fone: (92) 3303-2935

1ª Defensoria Pública Especializada
em Atendimento de Interesses
Coletivos
Rua 24 de maio, nº 321, Centro
Fone: (92) 3236-3474

Procuradoria da República no
Amazonas - 2º Ofício Cível
Av. André Araújo, 358, Aleixo
Fone: (92)2129-4700

Departamento de Proteção ao
Consumidor do Município de Manaus
Rua São Luiz, 416, Adrianópolis
Fone: (92) 3671-6159

Programa Estadual de Defesa do
Consumidor - Procon-AM
Av. André Araújo, 1500, Aleixo
Fones: (92) 3215-4002 e 3215-4001

Ofício de Direitos Humanos da
Defensoria Pública da União no
Amazonas
Avenida Ayrão, nº 671, Centro
Fones: (92) 3133-1600 e 3133-1627



MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO AMAZONAS



Câmara Municipal de Manaus



Defensoria Pública do
Estado do Amazonas



MINISTÉRIO PÚBLICO
FEDERAL



consumidor não corresponde apenas ao consumo da energia, mas corresponde também à margem a ser auferida pela concessionária para garantir os investimentos necessários para manutenção e garantia da continuidade do serviço, ressaltando ainda que a cobrança é para todos os que integram o SIN, sem levar em consideração que as variações dos níveis de água nas usinas hidrelétricas é diferente em cada região, podendo haver a possibilidade de uma baixa no Sudeste ensejar a cobrança pela bandeira vermelha que perdure em face das baixas de água serem opostas em algumas regiões.

A medida ora questionada propicia o repasse de custo da energia mensalmente, sempre que configurada determinada situação financeira, o que terminará por impactar a capacidade de pagar tarifa dos consumidores de baixa renda, bem como o custo de produção, com potencial significativo de impactar a inflação.

A ANEEL, com mais esta medida, está reforçando a tendência, que vem se acirrando ano a ano, de tratar o serviço público de fornecimento de energia elétrica como um negócio meramente lucrativo.

E esta tendência é ilegal, na medida em que a garantia de acesso aos serviços públicos essenciais, como é o caso da energia elétrica, é importante instrumento de distribuição de justiça social, nos termos dos arts. 1º e 3º, da Constituição Federal e, ainda, um direito básico, nos termos do art. 6º, X, e art. 22, do Código de Defesa do Consumidor. Neste sentido, a Resolução Normativa nº 547/2013 configura claro empecilho ao cumprimento destas finalidades.

A medida anunciada e já implementada pelas Rés aos consumidores de energia elétrica no Estado do Amazonas não participantes do SIN também ofende outros princípios, além do da boa-fé contratual:

1. **Eficiência:** o cidadão paga com o serviço público, prestado através de contrato celebrado com a concessionária, o preço da negligência governamental, que, em caso de escassez de água nos reservatórios das hidrelétricas, recupera a receita diretamente do consumidor, que é onerado pela falta de uma política pública eficiente de utilização dos recursos energéticos;
2. **Isonomia:** por tratar igualmente consumidores interligados ou não ao SIN. É certo que se admitem desigualdades, mas também é certo que é

51ª Promotoria de Justiça
Especializada na Proteção e Defesa
do Consumidor
Av. Coronel Teixeira, 7995, Nova
Esperança
Fones: (92)3655-0713 e 3655-0714

Comissão de Defesa do Consumidor
Rua Pe. Agostinho Caballero Martin,
850, São Raimundo
Fone: (92) 3303-2935

1ª Defensoria Pública Especializada
em Atendimento de Interesses
Coletivos
Rua 24 de maio, nº 321, Centro
Fone: (92) 3236-3474

Procuradoria da República no
Amazonas - 2º Ofício Cível
Av. André Araújo, 358, Aleixo
Fone: (92)2129-4700

Departamento de Proteção ao
Consumidor do Município de Manaus
Rua São Luiz, 416, Adrianópolis
Fone: (92) 3671-6159

Programa Estadual de Defesa do
Consumidor - Procon-AM
Av. André Araújo, 1500, Aleixo
Fones: (92) 3215-4002 e 3215-4001

Ofício de Direitos Humanos da
Defensoria Pública da União no
Amazonas
Avenida Ayrão, nº 671, Centro
Fones: (92) 3133-1600 e 3133-1627



MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO AMAZONAS



Câmara Municipal de Manaus



Defensoria Pública do
Estado do Amazonas



MINISTÉRIO PÚBLICO
FEDERAL



necessária a existência de uma correlação lógica entre o fator eleito como discriminante e a discriminação legal quanto a ele. E isso, infelizmente, não está ocorrendo no presente caso;

3. **Razoabilidade:** a União tem a seu dispor medidas lícitas e menos gravosas para os usuários para promover a reposição das perdas econômicas com a maior utilização de termoeletricas. Ademais, deixar o Amapá e Roraima de fora, por não integrarem o SIN, é uma medida razoável, o que não foi seguido no caso do Amazonas, quanto aos municípios que não fazem parte do SIN.

Ao eleger que todo o estado do Amazonas deveria ser incluído na política das Bandeiras Tarifárias, não se levou em conta que a maioria dos municípios não estão interligados ao SIN e, portanto, não usufruem os benefícios gerados pelo sistema interligado.

Sobre o assunto, já prelecionou o jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua pequena obra, mas de grande valor, "O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade":

"Cabe, por isso mesmo, quanto a este aspecto, concluir: o critério especificador escolhido pela lei, a fim de circunscrever os atingidos por uma situação jurídica – a dizer: o fator de discriminação – pode ser qualquer elemento radicado neles; todavia, necessita, inarredavelmente, guardar relação de pertinência lógica com a diferenciação que dele resulta. Em outras palavras: a discriminação não pode ser gratuita ou fortuita. Impende que exista uma adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a razão diferencial que lhe serviu de supedâneo. Segue-se que, se o fator diferencial não guardar conexão lógica com a disparidade de tratamentos jurídicos dispensados, a distinção estabelecida afronta o princípio da isonomia".⁵

Não se pode tratar todos os consumidores de energia elétrica do estado do Amazonas da mesma maneira, sendo imprescindível discriminar os que estão integrados ao SIN dos que não estão.

Logo, imputar a cobrança aos municípios não pertencentes ao SIN, e que

⁵ Bandeira de Mello, Celso Antônio. Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade. 3. Ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 38.

51ª Promotoria de Justiça
Especializada na Proteção e Defesa
do Consumidor
Av. Coronel Teixeira, 7995, Nova
Esperança
Fones: (92)3655-0713 e 3655-0714

Comissão de Defesa do Consumidor
Rua Pe. Agostinho Caballero Martin,
850, São Raimundo
Fone: (92) 3303-2935

1ª Defensoria Pública Especializada
em Atendimento de Interesses
Coletivos
Rua 24 de maio, nº 321, Centro
Fone: (92) 3236-3474

Procuradoria da República no
Amazonas - 2º Ofício Cível
Av. André Araújo, 358, Aleixo
Fone: (92)2129-4700

Departamento de Proteção ao
Consumidor do Município de Manaus
Rua São Luiz, 416, Adrianópolis
Fone: (92) 3671-6159

Programa Estadual de Defesa do
Consumidor - Procon-AM
Av. André Araújo, 1500, Aleixo
Fones: (92) 3215-4002 e 3215-4001

Ofício de Direitos Humanos da
Defensoria Pública da União no
Amazonas
Avenida Ayrão, nº 671, Centro
Fones: (92) 3133-1600 e 3133-1627



MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO AMAZONAS



Câmara Municipal de Manaus



Defensoria Pública do
Estado do Amazonas



MINISTÉRIO PÚBLICO
FEDERAL



não usufruem das vantagens deste sistema, constitui um desrespeito ao princípio da isonomia/igualdade, pois é imperioso destacar que não é permitido à regra legal conferir prescrições iguais em situações distintas, como é o presente caso.

Ademais, reitera-se o já acima destacado, onde se aponta que a ANEEL utilizou como *discrímen* para os estados do Amapá Roraima o fato de não estarem interligados ao SIN, interpretando de forma diferente em relação ao estado do Amazonas, impondo a regra a todo o território amazonense.

Portanto, impõe-se a tutela jurisdicional, a fim de fazer cessar lesão aos direitos dos consumidores, de modo a não permitir que sejam compelidos a adimplir obrigações indevidas e excessivamente onerosas.

DO DEVER DE INFORMAÇÃO

De outro tanto, diga-se que o interesse/necessidade subjacente à presente demanda reside no dano patrimonial dos consumidores surpreendidos pela cobrança descabida e abusiva de valores referentes a um faturamento incorreto da empresa concessionária de energia elétrica sob o qual não deram causa e não tinham conhecimento prévio. Noutros termos, tem-se que o contexto em que se deram os presentes fatos, sinaliza indubitavelmente a responsabilidade objetiva do fornecedor pela cobrança efetuada a menor aos seus usuários. Quem cria um risco deve responder por suas consequências.

Sérgio Cavaleiri, ao discorrer sobre a Responsabilidade pelo Fato do Produto ou do Serviço, ruminado na Seção II do Código de Defesa do Consumidor, ressalta:

“Este dever é imaneante ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como aos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. A responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, estocar, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços. O fornecedor passa a ser o garante dos produtos e serviços que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dos mesmos.”⁶

⁶ Cavaleiri, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo: Malheiros, 2005.

51ª Promotoria de Justiça
Especializada na Proteção e Defesa
do Consumidor
Av. Coronel Teixeira, 7995, Nova
Esperança
Fones: (92)3655-0713 e 3655-0714

Comissão de Defesa do Consumidor
Rua Pe. Agostinho Caballero Martin,
850, São Raimundo
Fone: (92) 3303-2935

1ª Defensoria Pública Especializada
em Atendimento de Interesses
Coletivos
Rua 24 de maio, nº 321, Centro
Fone: (92) 3236-3474

Procuradoria da República no
Amazonas - 2º Ofício Cível
Av. André Araújo, 358, Aleixo
Fone: (92)2129-4700

Departamento de Proteção ao
Consumidor do Município de Manaus
Rua São Luiz, 416, Adrianópolis
Fone: (92) 3671-6159

Programa Estadual de Defesa do
Consumidor - Procon-AM
Av. André Araújo, 1500, Aleixo
Fones: (92) 3215-4002 e 3215-4001

Ofício de Direitos Humanos da
Defensoria Pública da União no
Amazonas
Avenida Ayrão, nº 671, Centro
Fones: (92) 3133-1600 e 3133-1627



MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO AMAZONAS



Câmara Municipal de Manaus



Defensoria Pública do
Estado do Amazonas



MINISTÉRIO PÚBLICO
FEDERAL



Com a Lei nº 8.078/1990 é que se introduziu o princípio da Boa-fé Objetiva como pressuposto obrigatório das relações contratuais, expressamente articulado através dos arts. 4º, III e 51, IV, satisfazendo, inclusive, a previsão constitucional de proteção ao consumidor (art. 5º, XXXII). Tanto na formação como na execução das obrigações, este princípio assume dupla função: como fonte de novos deveres especiais de conduta durante o vínculo contratual (deveres anexos) e como limitador do exercício dos direitos subjetivos.

O mais conhecido dos deveres anexos é o dever de informar. Presente nas fases pré-contratual, contratual e pós-contratual, sua aplicação visa afastar o induzimento a erro ou mesmo o dolo por parte do fornecedor, sem que se criem falsas expectativas. A falta de clareza, a interpretação dúbia, informações vazias vinculam a relação, obrigando o fornecedor a adimplir com a promessa feita.

É dessa feita que o legislador brasileiro, ao elaborar um rol com hipóteses de cláusulas abusivas, destacou entre elas os princípios da boa-fé, da equidade e o princípio inominado da vedação à vantagem exagerada – Por vantagem exagerada, conceito definido no §1º do art. 51, entende-se aquela contrária aos princípios fundamentais do sistema jurídico. Resulta em vantagem exagerada a cláusula que “restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual”(art. 51, §1º, II do CDC), exatamente como se dá no caso em tela.

De mais a mais, cabe lembrar a todo momento que a relação entre concessionária fornecedora de energia elétrica e usuário é uma relação de consumo, portanto deve-se respeitar as normas previstas no CDC, conforme decisão a seguir transcrita:

APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. DIREITO PUBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. ENQUADRAMENTO TARIFÁRIO. TARIFA MAIS VANTAJOSA. DEVER DE INFORMAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. CABIMENTO. PRECEDENTES. A relação entre concessionária fornecedora de energia elétrica e usuário enquadra-se em típica relação de consumo, devendo, assim, ser aplicadas ao caso as normas de proteção ao consumidor. Encontrando-se a unidade consumidora enquadrada como tarifa rural, ainda que tenha havido mudança de titularidade, é dever da concessionária informar ao novo consumidor quais as opções de faturamento e os grupos

51ª Promotoria de Justiça
Especializada na Proteção e Defesa
do Consumidor
Av. Coronel Teixeira, 7995, Nova
Esperança
Fones: (92)3655-0713 e 3655-0714

Comissão de Defesa do Consumidor
Rua Pe. Agostinho Caballero Martin,
850, São Raimundo
Fone: (92) 3303-2935

1ª Defensoria Pública Especializada
em Atendimento de Interesses
Coletivos
Rua 24 de maio, nº 321, Centro
Fone: (92) 3236-3474

Procuradoria da República no
Amazonas - 2º Ofício Cível
Av. André Araújo, 358, Aleixo
Fone: (92)2129-4700

Departamento de Proteção ao
Consumidor do Município de Manaus
Rua São Luiz, 416, Adrianópolis
Fone: (92) 3671-6159

Programa Estadual de Defesa do
Consumidor - Procon-AM
Av. André Araújo, 1500, Aleixo
Fones: (92) 3215-4002 e 3215-4001

Ofício de Direitos Humanos da
Defensoria Pública da União no
Amazonas
Avenida Ayrão, nº 671, Centro
Fones: (92) 3133-1600 e 3133-1627



MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO AMAZONAS



Câmara Municipal de Manaus



Defensoria Pública do
Estado do Amazonas



MINISTÉRIO PÚBLICO
FEDERAL



tarifários, possibilitando a escolha da tarifa mais vantajosa. **Não é possível a reclassificação da unidade consumidora sem a devida informação ao consumidor acerca das tarifas existentes. Assim, configurada a ilegalidade da cobrança indevida**, devem ser restituídos os valores pagos a maior em dobro, na forma do artigo 78, §4º da Resolução 456 e artigo 42, parágrafo único do CDC. RECURSOS NÃO PROVIDOS. (Apelação Cível N.70058337437, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 15/04/2015)

(Grifo Nosso)

Assim é que a partir da instituição do sistema de bandeira tarifária deixou-se de observar o direito do usuário, consumidor, uma vez que lhe está sendo imposto unilateralmente. O que é incabível, de acordo com o Código Consumerista, que entende serem nulas cláusulas que permitam a variação do preço de maneira unilateral (art. 51, X).

Ocorre que a bandeira tarifária obriga o consumidor a ter um acréscimo na sua fatura de energia sem que dependa diretamente de si, uma vez que este acréscimo está relacionado aos gastos obtidos com a geração de energia, caracterizando-se assim uma variação do preço de maneira unilateral, indo contra ao estabelecido em lei como pleno direito do consumidor.

Ainda, conforme pode se observar, as bandeiras tarifárias, apesar de não se confundirem com as tarifas de energia elétrica, influenciam muito no preço final da fatura, restando claro que através destas cobranças desproporcionais tornam-se excessivamente onerosas as tarifas de energia ao consumidor, fato vedado pelo art. 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

...
V – a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

Diante da fundamentação apresentada, não restam dúvidas quanto a ilegalidade da bandeira tarifária, a ser questionada na esfera competente, e, por conseguinte, da cobrança desarrazoada de valores retroativos pela empresa concessionária Amazonas Distribuidora de Energia. Além de responsabilizar o

51ª Promotoria de Justiça
Especializada na Proteção e Defesa
do Consumidor
Av. Coronel Teixeira, 7995, Nova
Esperança
Fones: (92)3655-0713 e 3655-0714

Comissão de Defesa do Consumidor
Rua Pe. Agostinho Caballero Martin,
850, São Raimundo
Fone: (92) 3303-2935

1ª Defensoria Pública Especializada
em Atendimento de Interesses
Coletivos
Rua 24 de maio, nº 321, Centro
Fone: (92) 3236-3474

Procuradoria da República no
Amazonas - 2º Ofício Cível
Av. André Araújo, 358, Aleixo
Fone: (92)2129-4700

Departamento de Proteção ao
Consumidor do Município de Manaus
Rua São Luiz, 416, Adrianópolis
Fone: (92) 3671-6159

Programa Estadual de Defesa do
Consumidor - Procon-AM
Av. André Araújo, 1500, Aleixo
Fones: (92) 3215-4002 e 3215-4001

Ofício de Direitos Humanos da
Defensoria Pública da União no
Amazonas
Avenida Ayrão, nº 671, Centro
Fones: (92) 3133-1600 e 3133-1627



MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO AMAZONAS



Câmara Municipal de Manaus



Defensoria Pública do
Estado do Amazonas



MINISTÉRIO PÚBLICO
FEDERAL



consumidor pelo custeio da geração de energia, ou seja, de um ônus do Estado, muitas vezes influenciado pela má gestão administrativa, infringem regras estabelecidas na legislação pátria, afrontando direitos dos consumidores.

DA ILEGALIDADE DA COBRANÇA RETROATIVA

Além de todo o explicitado acima, a carrear para a única conclusão da ilegalidade da imposição das bandeiras tarifárias, tem-se, ainda que se ignorasse sua legalidade, a presença de conduta ilegal e abusiva na cobrança retroativa dos meses de maio a julho deste ano.

Independentemente das justificativas fornecidas pela Concessionária (Docs. 13 a 15), ao tentar carrear para a Agência Reguladora Ré a responsabilidade pela imposição de tal cobrança, o que é fato é que aquela empreendeu comunicação, por todos os meios possíveis (Doc. 05, v.g.), de que não iria promover a cobrança das bandeiras tarifárias no Amazonas. Tal conduta, ao se tratar de relações de consumo, não se pode tratar com irresponsabilidade, dado que, de acordo o art. 30 do Código de Defesa do Consumidor, tais manifestações vinculam os fornecedor:

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Desta forma, pelo que impõe o Código de Defesa do Consumidor, é impossível, sob qualquer argumento, a imposição de cobrança retroativa dos valores não cobrados, nos meses de maio a julho, do novo sistema de bandeiras tarifárias, justamente porque o fornecedor, de livre consciência, e publicamente, fez declaração expressa da negativa de imposição do novo sistema.

Acaso, como procurou explicitar, a Concessionária tenha recebido pito da Agência Reguladora, devem, de acordo com expressa disposição do Código de Defesa do Consumidor, debelar entre si o imbróglio, jamais transferindo aos consumidores responsabilidade que não lhes pertence.

51ª Promotoria de Justiça
Especializada na Proteção e Defesa
do Consumidor
Av. Coronel Teixeira, 7995, Nova
Esperança
Fones: (92)3655-0713 e 3655-0714

Comissão de Defesa do Consumidor
Rua Pe. Agostinho Caballero Martin,
850, São Raimundo
Fone: (92) 3303-2935

1ª Defensoria Pública Especializada
em Atendimento de Interesses
Coletivos
Rua 24 de maio, nº 321, Centro
Fone: (92) 3236-3474

Procuradoria da República no
Amazonas - 2º Ofício Cível
Av. André Araújo, 358, Aleixo
Fone: (92)2129-4700

Departamento de Proteção ao
Consumidor do Município de Manaus
Rua São Luiz, 416, Adrianópolis
Fone: (92) 3671-6159

Programa Estadual de Defesa do
Consumidor - Procon-AM
Av. André Araújo, 1500, Aleixo
Fones: (92) 3215-4002 e 3215-4001

Ofício de Direitos Humanos da
Defensoria Pública da União no
Amazonas
Avenida Ayrão, nº 671, Centro
Fones: (92) 3133-1600 e 3133-1627



MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO AMAZONAS



Câmara Municipal de Manaus



Defensoria Pública do
Estado do Amazonas



MINISTÉRIO PÚBLICO
FEDERAL



Ainda que, por mera hipótese fosse admissível tal cobrança, não se deveria, por unilateral, impor aos consumidores, sendo essencial o tratamento do problema através da composição coletiva com os diversos substitutos processuais, dentre os quais os que promovem a presente ação coletiva.

DOS DANOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES

A conduta das Rés enseja danos aos consumidores.

Evidentes são os danos materiais advindos das cobranças indevidas, os quais, como detalhado *infra* devem ser repetidos.

Contudo, graves são os danos sociais, porquanto toda a coletividade teve interesse difuso vulnerado, a exigir, para além da fixação de responsabilidade para indenização por danos morais coletivos, a imposição de *punitive damage* a coibir futuras condutas ilícitas.

DO RESSARCIMENTO PELA COBRANÇA INDEVIDA

O Código de Defesa do Consumidor possui regramento normativo para a situação fática que se observa nesta demanda, conforme é expresso seu art. 42, parágrafo único:

art. 42. (...)

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Cuida-se de medida repressora, que visa punir o fornecedor que, valendo-se da condição superior que guarda na relação de consumo, obtém vantagem pecuniária indevida em detrimento do consumidor.

Doutrinariamente, a aplicabilidade do dispositivo legal se revela de maneira bem objetiva, bastando o preenchimento de dois requisitos objetivos: i) cobrança indevida; ii) pagamento pelo consumidor do valor indevidamente cobrado. Conquanto a norma fale em pagar "em excesso", dando a entender que existe valor correto e algo a mais (excesso), **o excesso pode ser tudo, quando**

51ª Promotoria de Justiça
Especializada na Proteção e Defesa
do Consumidor
Av. Coronel Teixeira, 7995, Nova
Esperança
Fones: (92)3655-0713 e 3655-0714

Comissão de Defesa do Consumidor
Rua Pe. Agostinho Caballero Martin,
850, São Raimundo
Fone: (92) 3303-2935

1ª Defensoria Pública Especializada
em Atendimento de Interesses
Coletivos
Rua 24 de maio, nº 321, Centro
Fone: (92) 3236-3474

Procuradoria da República no
Amazonas - 2º Ofício Cível
Av. André Araújo, 358, Aleixo
Fone: (92)2129-4700

Departamento de Proteção ao
Consumidor do Município de Manaus
Rua São Luiz, 416, Adrianópolis
Fone: (92) 3671-6159

Programa Estadual de Defesa do
Consumidor - Procon-AM
Av. André Araújo, 1500, Aleixo
Fones: (92) 3215-4002 e 3215-4001

Ofício de Direitos Humanos da
Defensoria Pública da União no
Amazonas
Avenida Ayrão, nº 671, Centro
Fones: (92) 3133-1600 e 3133-1627



MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO AMAZONAS



Câmara Municipal de Manaus



Defensoria Pública do
Estado do Amazonas



MINISTÉRIO PÚBLICO
FEDERAL



o consumidor nada dever.⁷

Dessa maneira, o agir das Rés se amoldam perfeitamente ao previsto no dispositivo legal supracitado, porquanto comprovada a nítida e descabida vantagem em cobrar de quem não recebe os serviços, nem sequer potencialmente, do SIN.

Ressalte-se a importância da rigorosa repressão a tal conduta, do contrário, poder-se-ia estimular as distribuidoras de energia a lesarem os consumidores, uma vez que, embora descumprindo a legislação de proteção ao consumidor, a equação econômica resultante da cobrança irregular seja amplamente favorável a seus interesses.

Assim, devida é a repetição do indébito, em dobro, **nos termos do parágrafo único do art. 42 cumulado com o art. 14 e o art. 12, todos do Código de Defesa do Consumidor, e ainda o art. 37, §6º, da Constituição Federal.**

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que é cabível a devolução em dobro nos casos de cobrança indevida de tarifa de serviço público, salvo comprovação de engano justificável⁸. Ainda de acordo com o Tribunal da Cidadania, o engano é considerado justificável quando não decorre de dolo ou culpa na conduta do prestador de serviço⁹.

Todavia, por meio do sistema de "bandeiras tarifárias", a ANEEL pretende deliberadamente repassar para a tarifa o custo da geração de energia em situações excepcionais, porém cada vez mais frequentes (escassez de água nos reservatórios das hidrelétricas, por exemplo), transferindo para o consumidor o risco inerente ao próprio contrato de concessão. **Portanto, não há que se falar em engano justificável no presente caso.**

Do DANO SOCIAL

De acordo com o exposto pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça,

⁷ Nunes, Rizzatto. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. Saraiva: São Paulo, 2011.

⁸ STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.505.340, Rel. Min. Mauro Campbell, julg. 21/05/2015, publ. DJ 28/05/2015.

⁹ STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.527.092, Rel. Min. Og Fernandes, julg. 26/05/2015, publ. DJ 12/06/2015.

51ª Promotoria de Justiça
Especializada na Proteção e Defesa
do Consumidor
Av. Coronel Teixeira, 7995, Nova
Esperança
Fones: (92)3655-0713 e 3655-0714

Comissão de Defesa do Consumidor
Rua Pe. Agostinho Caballero Martin,
850, São Raimundo
Fone: (92) 3303-2935

1ª Defensoria Pública Especializada
em Atendimento de Interesses
Coletivos
Rua 24 de maio, nº 321, Centro
Fone: (92) 3236-3474

Procuradoria da República no
Amazonas - 2º Ofício Cível
Av. André Araújo, 358, Aleixo
Fone: (92)2129-4700

Departamento de Proteção ao
Consumidor do Município de Manaus
Rua São Luiz, 416, Adrianópolis
Fone: (92) 3671-6159

Programa Estadual de Defesa do
Consumidor - Procon-AM
Av. André Araújo, 1500, Aleixo
Fones: (92) 3215-4002 e 3215-4001

Ofício de Direitos Humanos da
Defensoria Pública da União no
Amazonas
Avenida Ayrão, nº 671, Centro
Fones: (92) 3133-1600 e 3133-1627



MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO AMAZONAS



Câmara Municipal de Manaus



Defensoria Pública do
Estado do Amazonas



MINISTÉRIO PÚBLICO
FEDERAL



Raul Araújo, em seu voto na Reclamação nº 10.062/GO, a “doutrina moderna tem admitido, diante da ocorrência de ato ilícito, a possibilidade de condenação ao pagamento de indenização por dano social, como categoria inerente ao instituto da responsabilidade civil, além dos danos materiais, morais e estéticos”. Estes, os danos sociais, podem ser considerados como os que causam um rebaixamento no nível de vida da coletividade e que decorrem de conduta socialmente reprováveis, como bem prescreve Antônio Junqueira de Azevedo:

“Portanto, a nossa tese é bem clara: a responsabilidade civil deve impor indenização por danos individuais e por danos sociais. Os danos individuais são os patrimoniais, avaliáveis em dinheiro, - danos emergentes e lucros cessantes -, e os morais, - caracterizados por exclusão e arbitrados como compensação para a dor, para lesões de direito de personalidade e para danos patrimoniais de quantificação precisa impossível. Os danos sociais, por sua vez, são lesões à sociedade, no seu nível de vida, tanto por rebaixamento de seu patrimônio moral - principalmente a respeito da segurança - quanto por diminuição por dolo ou culpa grave, especialmente, repetimos, se atos que reduzem as condições coletivas de segurança, e de indenização dissuasória, se atos em geral de pessoa jurídica, que trazem uma diminuição do índice de qualidade de vida da população”.¹⁰

Nessa esteira, a compreensão do Conselho da Justiça Federal, quando da interpretação do art. 944 do Código Civil, onde se extrai da expressão “dano”, também os conhecidos como “sociais”, conforme Enunciado 456, aprovado na V Jornada de Direito Civil:

Enunciado 456: A expressão “dano” no art. 944 abrange não só os danos individuais, materiais ou imateriais, mas também os danos sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos a serem reclamados pelos legitimados para propor ações coletivas.

De acordo com tal conceituação, tem-se *in casu* dano social perpetrado pelas Rés, na medida que seus atos, conforme se prova nesta exordial, são negativamente exemplares, a extrapolar a esfera, tanto individual de todos os consumidores do Estado do Amazonas. Típico caso a causar mal estar social,

¹⁰ DE AZEVEDO, Antônio Junqueira. Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social. In: FILOMENO, José Geraldo Brito; WAGNER JR., Luiz Guilherme da Costa; GONÇALVES, Renato Afonso (coord.). O Código Civil e sua interdisciplinaridade. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 376.

51ª Promotoria de Justiça
Especializada na Proteção e Defesa
do Consumidor
Av. Coronel Teixeira, 7995, Nova
Esperança
Fones: (92)3655-0713 e 3655-0714

Comissão de Defesa do Consumidor
Rua Pe. Agostinho Caballero Martin,
850, São Raimundo
Fone: (92) 3303-2935

1ª Defensoria Pública Especializada
em Atendimento de Interesses
Coletivos
Rua 24 de maio, nº 321, Centro
Fone: (92) 3236-3474

Procuradoria da República no
Amazonas - 2º Ofício Cível
Av. André Araújo, 358, Aleixo
Fone: (92)2129-4700

Departamento de Proteção ao
Consumidor do Município de Manaus
Rua São Luiz, 416, Adrianópolis
Fone: (92) 3671-6159

Programa Estadual de Defesa do
Consumidor - Procon-AM
Av. André Araújo, 1500, Aleixo
Fones: (92) 3215-4002 e 3215-4001

Ofício de Direitos Humanos da
Defensoria Pública da União no
Amazonas
Avenida Ayrão, nº 671, Centro
Fones: (92) 3133-1600 e 3133-1627



MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO AMAZONAS



Câmara Municipal de Manaus



Defensoria Pública do
Estado do Amazonas



MINISTÉRIO PÚBLICO
FEDERAL



envolvendo interesses difusos, dadas suas vítimas serem indetermináveis (art. 81, parágrafo único, I do CDC).

Por conta da extensão do dano, bem como da indeterminabilidade das vítimas, a fixação da reparação civil não se encontra limitada ao sofrimento individual de cada uma das vítimas, nem lhes cabe, muito menos, a destinação do indenização. Em verdade, como já prevê a Lei da Ação Civil Pública, em seu art. 13, a condenação deve se reverter em depósito para fundo específico, qual seja o estadual de defesa do consumidor, de modo que seus recursos sejam, de forma difusa, aproveitados em prol da população do Estado do Amazonas.

I - DA MAGNITUDE DO DANO CAUSADO

As duas condutas das Rés são geradoras de danos a todos os consumidores de energia elétrica do Estado do Amazonas.

Em primeiro lugar, a se violar postulado básico da boa-fé e o dever de informação, impõem a todo o Estado a cobrança de um sistema de bandeiras tarifárias, que se procura justificar pela interligação do sistema de geração local ao Sistema Interligado Nacional: como se impor a 52 (cinquenta e dois) municípios isolados o ônus por um sistema integrado?!

Em segundo lugar, e mais grave, depois de ter promovido clara e explícita manifestação quanto à não cobrança do sistema de bandeiras tarifárias no Amazonas, a concessionária local, por conta de notório desacerto com a Agência Reguladora, resolve retroceder em sua decisão, impondo cobrança retroativa a todos os consumidores do Estado do Amazonas, majorando-lhes as faturas, a causar-lhes danos de toda ordem.

Fica constatado escárnio para com a população e indiferença face ao Código de Defesa do Consumidor. A permanência da impunidade fará com que novos atos de violação aos direitos dos consumidores - como tantos outros que se buscam combater - voltem a ocorrer, com a certeza de impunidade.

Quando todo um estado é vítima de conduta unilateral, a causar danos de tal monta, se deve impor reparação social de caráter pedagógico.

51ª Promotoria de Justiça
Especializada na Proteção e Defesa
do Consumidor
Av. Coronel Teixeira, 7995, Nova
Esperança
Fones: (92)3655-0713 e 3655-0714

Comissão de Defesa do Consumidor
Rua Pe. Agostinho Caballero Martin,
850, São Raimundo
Fone: (92) 3303-2935

1ª Defensoria Pública Especializada
em Atendimento de Interesses
Coletivos
Rua 24 de maio, nº 321, Centro
Fone: (92) 3236-3474

Procuradoria da República no
Amazonas - 2º Ofício Cível
Av. André Araújo, 358, Aleixo
Fone: (92)2129-4700

Departamento de Proteção ao
Consumidor do Município de Manaus
Rua São Luiz, 416, Adrianópolis
Fone: (92) 3671-6159

Programa Estadual de Defesa do
Consumidor - Procon-AM
Av. André Araújo, 1500, Aleixo
Fones: (92) 3215-4002 e 3215-4001

Ofício de Direitos Humanos da
Defensoria Pública da União no
Amazonas
Avenida Ayrão, nº 671, Centro
Fones: (92) 3133-1600 e 3133-1627



MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO AMAZONAS



Câmara Municipal de Manaus



Defensoria Pública do
Estado do Amazonas



MINISTÉRIO PÚBLICO
FEDERAL



II - DO CÁLCULO DO VALOR DO DANO SOCIAL

Estando demonstrada a gravidade dos danos causados pelas Réis, se tem por necessária a fixação de valor capaz de servir como punição pelas perdas sofridas pela coletividade. Todavia, como é cediço, tal não é uma das tarefas mais fáceis.

Primeiro, pois o conceito de dano social, como uma subcategoria autônoma dos danos morais coletivos é um conceito ainda em consolidação, em que pese sua importância inegável frente a recentes julgados nos diversos tribunais, sobretudo no Superior Tribunal de Justiça.¹¹ Segundo, pois, se a mensuração de um dano moral já demanda quantificações por vezes subjetivas, imagine-se a mensuração de um dano ocasionado a uma coletividade, como é o caso do dano social, na medida em que a atinge de forma difusa seus indivíduos.

O que se tem por certo é que, mesmo nas mais mezinhas violações a direitos individuais, o valor da reparação moral não pode ser sacado pelo magistrado numa cartola tal qual prestidigitador, sob pena de causar prejuízo ao Autor, pela insuficiência, ou ao Réu, pelo extremo rigor. Como bem assenta a jurisprudência, qualquer que seja o método aplicado, o julgador não tem podido se furtar aos padrões de proporcionalidade/razoabilidade. Vide julgados abaixo, do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PRECLUSÃO LÓGICA. INEXISTÊNCIA. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO, QUANDO SE MOSTRAR EM DESACORDO COM OS **PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE**.

1. No caso concreto, a executada, em cumprimento provisório de sentença, efetuou o depósito do valor estabelecido a título de danos morais, apenas para garantir o juízo. Portanto, tal atitude não se mostra incompatível com a vontade de recorrer, inexistindo a alegada preclusão lógica.

2. Nos termos da jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça, a revisão de **indenização por danos morais** é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os **princípios da**

¹¹ Conforme Rcl 13200/GO e Rcl 12.062/GO, v.g.

51ª Promotoria de Justiça
Especializada na Proteção e Defesa
do Consumidor
Av. Coronel Teixeira, 7995, Nova
Esperança
Fones: (92)3655-0713 e 3655-0714

Comissão de Defesa do Consumidor
Rua Pe. Agostinho Caballero Martin,
850, São Raimundo
Fone: (92) 3303-2935

1ª Defensoria Pública Especializada
em Atendimento de Interesses
Coletivos
Rua 24 de maio, nº 321, Centro
Fone: (92) 3236-3474

Procuradoria da República no
Amazonas - 2º Ofício Cível
Av. André Araújo, 358, Aleixo
Fone: (92)2129-4700

Departamento de Proteção ao
Consumidor do Município de Manaus
Rua São Luiz, 416, Adrianópolis
Fone: (92) 3671-6159

Programa Estadual de Defesa do
Consumidor - Procon-AM
Av. André Araújo, 1500, Aleixo
Fones: (92) 3215-4002 e 3215-4001

Ofício de Direitos Humanos da
Defensoria Pública da União no
Amazonas
Avenida Ayrão, nº 671, Centro
Fones: (92) 3133-1600 e 3133-1627



MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO AMAZONAS



Câmara Municipal de Manaus



Defensoria Pública do
Estado do Amazonas



MINISTÉRIO PÚBLICO
FEDERAL



razoabilidade e da proporcionalidade.

3. Na hipótese, deve ser mantida a decisão agravada que, fundada no entendimento pacífico desta Corte, reduziu o quantum inicialmente estabelecido em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

4. Agravos regimentais a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 37.228/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 19/06/2012)

(Grifo Nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO SEM ANUÊNCIA DO CONTRATANTE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR. DESNECESSIDADE.

1. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado.

Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os **princípios da proporcionalidade e razoabilidade**.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1304267/AM, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 27/06/2012)

(Grifo Nosso)

Conquanto se tenha por inexorável a fixação da indenização pelo magistrado, não é de se apeter entregar-lhe integralmente a árdua tarefa de tal cômputo – quanto mais no caso em tela, a envolver a um rebaixamento no nível de vida da coletividade e que decorrem de condutas socialmente reprováveis –, razão pela qual, a se justificar a indenização abaixo delineada, se tem por bem a exposição dos critérios sobre os quais se funda.

Importante, contudo, ressaltar que, *de lege lata*, inexistem padrões objetivos para a fixação dos danos morais, conforme já ressaltado pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, em voto no Resp 1.152.541-RS:

A questão relativa à reparação dos danos extrapatrimoniais, especialmente a quantificação da indenização correspondente, constitui um dos problemas mais delicados da prática forense na atualidade, em face da dificuldade de fixação de critérios objetivos para o seu arbitramento.

51ª Promotoria de Justiça
Especializada na Proteção e Defesa
do Consumidor
Av. Coronel Teixeira, 7995, Nova
Esperança
Fones: (92)3655-0713 e 3655-0714

Comissão de Defesa do Consumidor
Rua Pe. Agostinho Caballero Martin,
850, São Raimundo
Fone: (92) 3303-2935

1ª Defensoria Pública Especializada
em Atendimento de Interesses
Coletivos
Rua 24 de maio, nº 321, Centro
Fone: (92) 3236-3474

Procuradoria da República no
Amazonas - 2º Ofício Cível
Av. André Araújo, 358, Aleixo
Fone: (92)2129-4700

Departamento de Proteção ao
Consumidor do Município de Manaus
Rua São Luiz, 416, Adrianópolis
Fone: (92) 3671-6159

Programa Estadual de Defesa do
Consumidor - Procon-AM
Av. André Araújo, 1500, Aleixo
Fones: (92) 3215-4002 e 3215-4001

Ofício de Direitos Humanos da
Defensoria Pública da União no
Amazonas
Avenida Ayrão, nº 671, Centro
Fones: (92) 3133-1600 e 3133-1627



MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO AMAZONAS



Câmara Municipal de Manaus



Defensoria Pública do
Estado do Amazonas



MINISTÉRIO PÚBLICO
FEDERAL



Muito embora haja grita geral quanto à falta de critérios legais, não se está a pleitear tabelamento, pois como salienta o magistrado no mesmo julgado, “a experiência brasileira, porém, de tarifamento legal da indenização por dano moral não se mostrou satisfatória”¹². Nesse mesmo sentido afirmando Ronaldo Alves de Andrade:

“A diversidade dos direitos da personalidade não comporta tarifação legal em todos os casos e a lei fatalmente redundaria em distorções que poderiam em algumas hipóteses trazer enriquecimento ilícito e, em outras, o aviltamento do direito à reparação do dano, sem contar a impossibilidade material da lei regulamentar todos os casos possíveis da ocorrência de dano moral”.¹³

Discussões à parte, o que se tem por inconteste é que o Código Civil de 2002, revogando tímida parametrização conduzida nos arts. 1.538, 1.547 e 1.548 do diploma de 1916, estabelece em seu art. 944 condição aberta ao assentamento dos danos, inclusive morais:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Oras, mas como se mede a extensão do dano social?

Diplomas de outrora chegaram a encetar uma relativa dosimetria, se não especificamente ao dano social, ao menos referente ao dano moral, como se observa do art. 84 do Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4.117/1962) e art. 53 da Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/1967):

Art. 84. Na estimação do dano moral, o Juiz terá em conta, notadamente, a posição social ou política do ofendido, a situação econômica do ofensor, a intensidade do ânimo de ofender, a gravidade e repercussão da ofensa.

(Código Brasileiro de Telecomunicações)

Art. 53. No arbitramento da indenização em reparação do dano moral, o juiz terá em conta, notadamente:

I - a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza e repercussão da ofensa e a posição social e política do ofendido;

¹² O que já se tem por inconteste com o ainda recente deferimento da ADPF nº 130 pelo STF.

¹³ ANDRADE, Ronaldo Alves de. *Dano moral e sua valoração*, 2ª Ed., São Paulo, Atlas, 2011, p. 35.

51ª Promotoria de Justiça
Especializada na Proteção e Defesa
do Consumidor
Av. Coronel Teixeira, 7995, Nova
Esperança
Fones: (92)3655-0713 e 3655-0714

Comissão de Defesa do Consumidor
Rua Pe. Agostinho Caballero Martin,
850, São Raimundo
Fone: (92) 3303-2935

1ª Defensoria Pública Especializada
em Atendimento de Interesses
Coletivos
Rua 24 de maio, nº 321, Centro
Fone: (92) 3236-3474

Procuradoria da República no
Amazonas - 2º Ofício Cível
Av. André Araújo, 358, Aleixo
Fone: (92)2129-4700

Departamento de Proteção ao
Consumidor do Município de Manaus
Rua São Luiz, 416, Adrianópolis
Fone: (92) 3671-6159

Programa Estadual de Defesa do
Consumidor - Procon-AM
Av. André Araújo, 1500, Aleixo
Fones: (92) 3215-4002 e 3215-4001

Ofício de Direitos Humanos da
Defensoria Pública da União no
Amazonas
Avenida Ayrão, nº 671, Centro
Fones: (92) 3133-1600 e 3133-1627



MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO AMAZONAS



Câmara Municipal de Manaus



Defensoria Pública do
Estado do Amazonas



MINISTÉRIO PÚBLICO
FEDERAL



II - A intensidade do dolo ou o grau da culpa do responsável, sua situação econômica e sua condenação anterior em ação criminal ou cível fundada em abuso no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação;

III - a retratação espontânea e cabal, antes da propositura da ação penal ou cível, a publicação ou transmissão da resposta ou pedido de retificação, nos prazos previstos na lei e independentemente de intervenção judicial, e a extensão da reparação por esse meio obtida pelo ofendido.

(Lei de Imprensa)

Não obstante esclarecedores, os dispositivos *supra* se constituem em meras referências históricas, haja vista o primeiro ter sido revogado pelo Decreto-Lei nº 236/1967, e o segundo ter sido, juntamente com toda a Lei, considerado não recepcionado pela Constituição Federal, quando do julgamento da ADPF nº 130, em 2009.

Contudo, tais paradigmas vêm sendo, duma ou doutra forma observados em julgados do Superior Tribunal de Justiça, quanto referentes aos danos morais, e que podem ser utilizados por analogia, os quais, segundo Ronaldo Alves de Andrade, podem ser relacionados como os seguintes critérios¹⁴:

- Razoabilidade;
- Proporcionalidade;
- Bom-senso;
- Circunstâncias do caso concreto – contornos fáticos e circunstanciais;
- Contexto fático-probatório dos autos;
- Condições econômicas das partes.

Todavia, qualquer um dos róis de parâmetros se demonstra por demais subjetivos, inaptos à justa condução de um *quantum* a ser fixado. Contudo, hodiernamente o Superior Tribunal de Justiça vem se valendo de técnica mais precisa, a conduzir ao estabelecimento da reparação moral: o método bifásico. Trata-se de critério que, em que pese não seja ainda pacificamente aplicado na fixação do dano social, certamente há de trazer um norte na aferição de um valor.

Importante destacar, como ressaltado por Georges Abboud que, para a

¹⁴ ANDRADE, Ronaldo Alves de. *Dano moral e sua valoração*, 2ª Ed., São Paulo, Atlas, 2011, p. 48.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO AMAZONAS



Câmara Municipal de Manaus



Defensoria Pública do
Estado do Amazonas



MINISTÉRIO PÚBLICO
FEDERAL



miríade de casos em que o Judiciário se vê defrontado com a necessidade de decidir ante ao largo espectro de discricionariedade aparentemente facultado pela Lei, “não há método ou fórmula em que seria criada automaticamente essa decisão”¹⁵. Todavia, como bem discorre em sua obra sobre Discricionariedade Administrativa e Judicial, é necessário que o Judiciário aponte a solução constitucionalmente adequada estribada em parâmetros decorrentes da interpretação dos elementos históricos do caso posto à discussão¹⁶. Decidir, como, *in casu*, se está a demandar do Judiciário, sobre a necessária e adequada reprimenda à conduta socialmente reprovável das Rés, exige distanciamento do relativismo, que “tem sido elemento constante em nossa prática e teoria jurídica”¹⁷. Tudo porque o elemento pedagógico da necessária condenação por dano social não pode dançar ao sabor das paixões e concepções ético-filosófico-religiosas de cada um dos julgadores de cada uma das instâncias por onde esta demanda certamente percorrerá, mas sim com base na interpretação do ordenamento jurídico brasileiro (programa da norma) em cotejo com as circunstâncias fáticas acima descritas (âmbito normativo)¹⁸. Decidir de modo diverso constitui-se em deslegitimada exibição de força pelo Judiciário, algo a ser combatido:

“Destarte, a solução das questões jurídicas, seja na esfera administrativa, seja na judicial, não pode ser imposta pela força ao cidadão. Não é constitucionalmente legítimo impor a resolução de questão jurídica com fundamento na força, na consciência ou na vontade do julgador. Do mesmo modo que não é lícito julgar o conflito sem o compromisso de se oferecer a resposta correta, constitucionalmente mais adequada, ao caso concreto. O Poder Público não pode se desincumbir dessa exigência, sob risco de sufragarmos um relativismo irreversível”.¹⁹

III - DO MÉTODO BIFÁSICO

Conforme se observa do julgado *infra*, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino vem estabelecendo critério que tem permitido o balizamento das

¹⁵ Abboud, Georges. Discricionariedade administrativa e judicial: o ato administrativo e a decisão judicial. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 45.

¹⁶ *Idem*, p. 49.

¹⁷ *Idem*, p. 42.

¹⁸ *Idem*, p. 69.

¹⁹ *Idem*, p. 47.

51ª Promotoria de Justiça
Especializada na Proteção e Defesa
do Consumidor
Av. Coronel Teixeira, 7995, Nova
Esperança
Fones: (92)3655-0713 e 3655-0714

Comissão de Defesa do Consumidor
Rua Pe. Agostinho Caballero Martin,
850, São Raimundo
Fone: (92) 3303-2935

1ª Defensoria Pública Especializada
em Atendimento de Interesses
Coletivos
Rua 24 de maio, nº 321, Centro
Fone: (92) 3236-3474

Procuradoria da República no
Amazonas - 2º Ofício Cível
Av. André Araújo, 358, Aleixo
Fone: (92)2129-4700

Departamento de Proteção ao
Consumidor do Município de Manaus
Rua São Luiz, 416, Adrianópolis
Fone: (92) 3671-6159

Programa Estadual de Defesa do
Consumidor - Procon-AM
Av. André Araújo, 1500, Aleixo
Fones: (92) 3215-4002 e 3215-4001

Ofício de Direitos Humanos da
Defensoria Pública da União no
Amazonas
Avenida Ayrão, nº 671, Centro
Fones: (92) 3133-1600 e 3133-1627



MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO AMAZONAS



Câmara Municipal de Manaus



Defensoria Pública do
Estado do Amazonas



MINISTÉRIO PÚBLICO
FEDERAL



indenizações por dano moral, que se constitui em duas fases:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.

1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo devedor por ausência de notificação prévia antes de sua inclusão em cadastro restritivo de crédito (SPC).
2. Indenização arbitrada pelo tribunal de origem em R\$ 300,00 (trezentos reais).
3. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Secção do STJ.
4. Elevação do **valor da indenização por dano moral** na linha dos precedentes desta Corte, **considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento.**
5. **Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes.**
6. **Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz.**
7. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002.
8. Arbitramento do valor definitivo da indenização, no caso concreto, no montante aproximado de vinte salários mínimos no dia da sessão de julgamento, com atualização monetária a partir dessa data (Súmula 362/STJ).
9. Doutrina e jurisprudência acerca do tema.
10. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1152541/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 21/09/2011)

(Grifo Nosso)

Desta forma, considerando-se tão somente o interesse jurídico lesado, pode-se obter *standard* quanto ao tema em voga mediante a análise de precedentes jurisprudenciais (demonstrados no subcapítulo abaixo).

51ª Promotoria de Justiça
Especializada na Proteção e Defesa
do Consumidor
Av. Coronel Teixeira, 7995, Nova
Esperança
Fones: (92)3655-0713 e 3655-0714

Comissão de Defesa do Consumidor
Rua Pe. Agostinho Caballero Martin,
850, São Raimundo
Fone: (92) 3303-2935

1ª Defensoria Pública Especializada
em Atendimento de Interesses
Coletivos
Rua 24 de maio, nº 321, Centro
Fone: (92) 3236-3474

Procuradoria da República no
Amazonas - 2º Ofício Cível
Av. André Araújo, 358, Aleixo
Fone: (92)2129-4700

Departamento de Proteção ao
Consumidor do Município de Manaus
Rua São Luiz, 416, Adrianópolis
Fone: (92) 3671-6159

Programa Estadual de Defesa do
Consumidor - Procon-AM
Av. André Araújo, 1500, Aleixo
Fones: (92) 3215-4002 e 3215-4001

Ofício de Direitos Humanos da
Defensoria Pública da União no
Amazonas
Avenida Ayrão, nº 671, Centro
Fones: (92) 3133-1600 e 3133-1627



MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO AMAZONAS



Câmara Municipal de Manaus



Defensoria Pública do
Estado do Amazonas



MINISTÉRIO PÚBLICO
FEDERAL



Todavia, consoante destacado do voto do Ministro Relator, tal padrão deve ser temperado com as **circunstâncias do caso**, quais sejam:

- A. a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano);
- B. a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente);
- C. a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima);
- D. a condição econômica do ofensor;
- E. as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica).

Importante sopesar que o método, utilizado para a gradação de indenizações individuais, leva em consideração as condições pessoais da vítima, o que é incabível no caso em tela, onde não se está a analisar as minudências do sofrimento individual, mas sim daquilo que se encontra em todos plasmado.

Todavia, tal peculiaridade não impede a utilização do parâmetro, haja vista serem identificáveis, nos dizeres da Ministra Eliana Calmon (RE 1.057.274-RS), na coletividade atingida pelo dano moral, peculiaridades inerentes ao grupo, uníssonas, a permitir o isolamento de suas especiais condições:

“O dano moral extrapatrimonial deve ser averiguado de acordo com as características próprias aos interesses difusos e coletivos, distanciando-se quanto aos caracteres próprios das pessoas físicas que compõem determinada coletividade ou grupo determinado ou indeterminado de pessoas, sem olvidar que é a confluência dos valores individuais que dão singularidade ao valor coletivo.

O dano moral extrapatrimonial atinge direitos de personalidade do grupo ou coletividade enquanto realidade massificada, que a cada dia mais reclama soluções jurídicas para sua proteção. É evidente que uma coletividade de índios pode sofrer ofensa à honra, à sua dignidade, à sua boa reputação, à sua história, costumes e tradições. Isso não importa exigir que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação tal qual fosse um indivíduo isolado. Estas decorrem do sentimento coletivo de participar de determinado grupo ou coletividade, relacionando a própria individualidade à idéia do coletivo”.

Identificando-se, pois, método objetivo à fixação dos danos sociais

51ª Promotoria de Justiça
Especializada na Proteção e Defesa
do Consumidor
Av. Coronel Teixeira, 7995, Nova
Esperança
Fones: (92)3655-0713 e 3655-0714

Comissão de Defesa do Consumidor
Rua Pe. Agostinho Caballero Martin,
850, São Raimundo
Fone: (92) 3303-2935

1ª Defensoria Pública Especializada
em Atendimento de Interesses
Coletivos
Rua 24 de maio, nº 321, Centro
Fone: (92) 3236-3474

Procuradoria da República no
Amazonas - 2º Ofício Cível
Av. André Araújo, 358, Aleixo
Fone: (92)2129-4700

Departamento de Proteção ao
Consumidor do Município de Manaus
Rua São Luiz, 416, Adrianópolis
Fone: (92) 3671-6159

Programa Estadual de Defesa do
Consumidor - Procon-AM
Av. André Araújo, 1500, Aleixo
Fones: (92) 3215-4002 e 3215-4001

Ofício de Direitos Humanos da
Defensoria Pública da União no
Amazonas
Avenida Ayrão, nº 671, Centro
Fones: (92) 3133-1600 e 3133-1627



MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO AMAZONAS



Câmara Municipal de Manaus



Defensoria Pública do
Estado do Amazonas



MINISTÉRIO PÚBLICO
FEDERAL



provados pelos consumidores do Estado do Amazonas, assim como estando patente a indiferença das Rés para com a violação de suas garantias legais, resta, tão somente, a quantificação, nos moldes abaixo delineados.

IV - DA TEORIA DO DESESTÍMULO / *PUNITIVE DAMAGES*

Apesar de não diretamente relacionada dentre os critérios acima elencados, a Teoria do Desestímulo permeia a raciocínio dos julgados esposados no Superior Tribunal de Justiça, conforme se demonstra *infra*:

ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL – MORTE POR CHOQUE ELÉTRICO – DANO MORAL – VALOR DA INDENIZAÇÃO – JUROS DE MORA – TERMO INICIAL – SÚMULA 54/STJ.

1. **O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punir o ofensor, para que não volte a reincidir.**

2. Posição jurisprudencial que contorna o óbice da Súmula 7/STJ, pela valoração jurídica da prova.

3. **Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais.**

4. Acórdão que fixou o valor do dano moral em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) reais que se mantém.

5. Em se tratando de ilícito extracontratual, incide o teor da Súmula 54/STJ, sendo devidos juros moratórios a partir do evento danoso.

6. Recurso especial improvido.

(STJ - REsp 768.992/PB, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23.05.2006, DJ 28.06.2006 p. 247)

Oras, como se pretende debelar lesão à coletividade, por óbvio que o valor a ser fixado como reparação pelos danos sociais não pode ser tacanho a ponto de estimular a indiferença das Rés. Não, o *quantum* indenizatório deve carrear nítida função punitiva quando, como no caso em tela, se praticam condutas socialmente reprováveis. E a finalidade não é outra, se não evitar a reincidência de fatos semelhantes.

Decerto que o avigoramento da reparação social não se pode constituir em lugar-comum, sob pena mesmo de aviltamento do conceito das *punitive damages*, razão pela qual se demanda, como destacado pelo Ministro Massami Uyeda (REsp nº 1.221.756-RJ), que a lesão – em especial à coletividade – seja

51ª Promotoria de Justiça
Especializada na Proteção e Defesa
do Consumidor
Av. Coronel Teixeira, 7995, Nova
Esperança
Fones: (92)3655-0713 e 3655-0714

Comissão de Defesa do Consumidor
Rua Pe. Agostinho Caballero Martin,
850, São Raimundo
Fone: (92) 3303-2935

1ª Defensoria Pública Especializada
em Atendimento de Interesses
Coletivos
Rua 24 de maio, nº 321, Centro
Fone: (92) 3236-3474

Procuradoria da República no
Amazonas - 2º Ofício Cível
Av. André Araújo, 358, Aleixo
Fone: (92)2129-4700

Departamento de Proteção ao
Consumidor do Município de Manaus
Rua São Luiz, 416, Adrianópolis
Fone: (92) 3671-6159

Programa Estadual de Defesa do
Consumidor - Procon-AM
Av. André Araújo, 1500, Aleixo
Fones: (92) 3215-4002 e 3215-4001

Ofício de Direitos Humanos da
Defensoria Pública da União no
Amazonas
Avenida Ayrão, nº 671, Centro
Fones: (92) 3133-1600 e 3133-1627



MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO AMAZONAS



Câmara Municipal de Manaus



Defensoria Pública do
Estado do Amazonas



MINISTÉRIO PÚBLICO
FEDERAL



de singular gravidade:

Todavia, é importante deixar assente que não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso, que dê ensanchas à responsabilidade civil. Ou seja, nem todo ato ilícito se revela como afronta aos valores de uma comunidade. **Nessa medida, é preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade.** Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva.

(Grifo Nosso)

Ademais, como assevera Carlos Alberto Bittar Filho, em se tratando de dano à coletividade, irrefragável é a necessidade de fixação de indenização punitiva, como forma de, contundentemente, se evitar a reiteração de práticas deletérias:

“Em havendo condenação em dinheiro, deve aplicar-se, indubitavelmente, a técnica do valor de desestímulo, a fim de que se evitem novas violações aos valores coletivos, a exemplo do que se dá em tema de dano moral individual; em outras palavras, o montante da condenação deve ter dupla função: compensatória para a coletividade e punitiva para o ofensor; para tanto, há que se obedecer, na fixação do *quantum debeatur*, a determinados critérios de razoabilidade elencados pela doutrina (para o dano moral individual, mas perfeitamente aplicáveis ao coletivo), como, v.g., a gravidade da lesão, a situação econômica do agente e as circunstâncias do fato”.

Contudo, em se tratando de indenização punitiva, não se pode, evidentemente, olvidar a polêmica decorrente do art. 944 do Código Civil, que, em sua econômica redação, tem permitido interpretações a limitar o valor das reparações morais. Todavia, como mui bem ressaltado por Antonia Janine, em monografia sobre o tema, tais raciocínios devem ser rechaçados pela própria inexistência de balizas legais ou mesmo constitucionais:

“Doutrina e jurisprudência divergem entre a incidência da limitação contida no art. 944 CC, nas ações decorrentes de dano moral. Para doutrinadores como Judith Costa, Mariana Pargendler e André Gustavo, este artigo não se aplica aos casos de reparação de dano moral por uma questão muito simples, a dependência do valor da indenização à extensão

51ª Promotoria de Justiça
Especializada na Proteção e Defesa
do Consumidor
Av. Coronel Teixeira, 7995, Nova
Esperança
Fones: (92)3655-0713 e 3655-0714

Comissão de Defesa do Consumidor
Rua Pe. Agostinho Caballero Martin,
850, São Raimundo
Fone: (92) 3303-2935

1ª Defensoria Pública Especializada
em Atendimento de Interesses
Coletivos
Rua 24 de maio, nº 321, Centro
Fone: (92) 3236-3474

Procuradoria da República no
Amazonas - 2º Ofício Cível
Av. André Araújo, 358, Aleixo
Fone: (92)2129-4700

Departamento de Proteção ao
Consumidor do Município de Manaus
Rua São Luiz, 416, Adrianópolis
Fone: (92) 3671-6159

Programa Estadual de Defesa do
Consumidor - Procon-AM
Av. André Araújo, 1500, Aleixo
Fones: (92) 3215-4002 e 3215-4001

Ofício de Direitos Humanos da
Defensoria Pública da União no
Amazonas
Avenida Ayrão, nº 671, Centro
Fones: (92) 3133-1600 e 3133-1627



MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO AMAZONAS



Câmara Municipal de Manaus



Defensoria Pública do
Estado do Amazonas



MINISTÉRIO PÚBLICO
FEDERAL



do dano. Como já vimos anteriormente, o dano moral reside numa esfera eminentemente subjetiva, trata de valores imensuráveis, portanto, que não encontram fim em si mesmo. Assim, somente seria possível visualizar a aplicação deste artigo nos casos de dano patrimonial. Por outro lado, o texto do artigo, uma vez que não faz menção ao tipo de dano, poderá ser entendido como limitador do dano moral, o que seria um impeditivo para a incidência da indenização punitiva”.²⁰

Doutra banda, como já assentado na IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, a redação do art. 944 do Código Civil não afasta o cabimento de indenização punitiva:

Enunciado 379: O art. 944, *caput*, do Código Civil não afasta a possibilidade de se reconhecer a função punitiva ou pedagógica da responsabilidade civil.

Diante do exposto, dever-se-á, no caso em tela, para além dos critérios decorrentes do método bifásico, revestir a quantificação da reparação civil, com a orientação para o desestímulo das condutas lesivas aos consumidores.

V - DO MÉTODO BIFÁSICO – FIXAÇÃO DO DANO SOCIAL

Da pesquisa dos mais recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça sobre reparação moral por prejuízos semelhantes, quais sejam, a cobrança abusiva decorrente de falhas no agir de concessionárias de serviços públicos, identifica-se um razoável padrão nas condenações individuais, que orla pelo valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**:

1. AREsp 653028 - Valor da condenação: R\$ 5.000,00;
2. AREsp 482031 - Valor da condenação: R\$ 6.000,00;
3. AREsp 308024 - Valor da condenação: R\$ 2.200,00;
4. AREsp 266266 - Valor da condenação: R\$ 3.000,00;
5. AREsp 252559 - Valor da condenação: R\$ 5.000,00;
6. AREsp 258872 - Valor da condenação: R\$ 2.300,00;
7. AREsp 195369 - Valor da condenação: R\$ 5.000,00;
8. Ag 1328861 - Valor da condenação: R\$ 5.000,00;

²⁰ RIBEIRO, Antonia Janine Cavalcante. *A aplicação da indenização punitiva: (Punitive Damages) nas ações de indenização por dano moral no direito brasileiro*, Manaus: IESA, 2012, p. 38.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO AMAZONAS



Câmara Municipal de Manaus



Defensoria Pública do
Estado do Amazonas



MINISTÉRIO PÚBLICO
FEDERAL



Tal padrão pode servir de parâmetro para a fixação dos danos punitivos na primeira fase do critério bifásico. *In casu*, trata-se de abalo que prejudicou a todos os consumidores de energia do Amazonas, os quais, já neste mês, têm sido obrigados a conviver a arcar com as contas não só majoradas com o novo padrão das bandeiras tarifárias, como ainda pelo acréscimo ilegal da cobrança retroativa. Tudo a prejudicar um **universo de mais de 800.000 (oitocentos mil) consumidores**.²¹ É evidente e salta aos olhos os danos, nalguns casos irreparáveis, que as Rés vêm impondo a todas essas pessoas, o que não pode encontrar albergue no Direito.

As situações observadas nos precedentes acima indicados dão conta de prejuízos individuais provados por períodos variados de tempo. Desta forma, para utilização do padrão médio se deve levar em conta que tal indica reparação não por mês de dano sofrido, mas sim do período querelado. Assim, para não distanciamento da razoabilidade, se tem por coerente a fixação dos valores indenizatórios de acordo com os padrões do art. 260 do CPC, ou seja, para cômputo do dano social se deve trabalhar com duodécimo do valor médio.

Assim, ao se utilizar por base o critério bifásico, já consagrado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para a fixação do dano individual, e tomando por base o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por consumidor afetado, ter-se-á, como danos indenizáveis à sociedade, e em caráter punitivo, considerando-se unicamente o dano decorrente dos prejuízos gerados no presente mês, o valor de **R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais)**.

Observando-se que a **gravidade do fato** em si revela-se de grande proporção, a provocar abalo na vida de toda população do Estado do Amazonas; que o **grau de culpa dos agentes** sobejam claros, estando patentes as falhas na prestação dos serviços pelas Rés, assim como se tem por patente sua indiferença com os danos; que **inexiste culpa dos ofendidos** no evento danoso, tendo sido toda a coletividade tomada de surpresa; que as **condições econômicas das Rés**, revelam-se robustecidas, razão pela qual eventual indenização de pouca monta não traduzirá o necessário efeito pedagógico; que,

²¹ Conforme dados do Relatório Sócio Ambiental 2013 da Amazonas Energia, *in* <http://www.amazonasenergia.gov.br/portalgovernanca/wp-content/uploads/2013/03/Relat%C3%B3rio-Socioambiental-2013.pdf>, acesso em 03/09/2015.

51ª Promotoria de Justiça
Especializada na Proteção e Defesa
do Consumidor
Av. Coronel Teixeira, 7995, Nova
Esperança
Fones: (92)3655-0713 e 3655-0714

Comissão de Defesa do Consumidor
Rua Pe. Agostinho Caballero Martin,
850, São Raimundo
Fone: (92) 3303-2935

1ª Defensoria Pública Especializada
em Atendimento de Interesses
Coletivos
Rua 24 de maio, nº 321, Centro
Fone: (92) 3236-3474

Procuradoria da República no
Amazonas - 2º Ofício Cível
Av. André Araújo, 358, Aleixo
Fone: (92)2129-4700

Departamento de Proteção ao
Consumidor do Município de Manaus
Rua São Luiz, 416, Adrianópolis
Fone: (92) 3671-6159

Programa Estadual de Defesa do
Consumidor - Procon-AM
Av. André Araújo, 1500, Aleixo
Fones: (92) 3215-4002 e 3215-4001

Ofício de Direitos Humanos da
Defensoria Pública da União no
Amazonas
Avenida Ayrão, nº 671, Centro
Fones: (92) 3133-1600 e 3133-1627



MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO AMAZONAS



Câmara Municipal de Manaus



Defensoria Pública do
Estado do Amazonas



MINISTÉRIO PÚBLICO
FEDERAL



por fim, as **condições pessoais das vítimas**, consumidores da Ré atestam extrema vulnerabilidade; tem-se a demonstração de que o valor-base acima identificado não merece, pela gravidade das circunstâncias, acima resumidas, ser decotado.

Desta forma, tendo em vista a efetiva necessidade punitiva da reparação moral aos danos provocados à coletividade, não se deve estabelecer valor indenizatório menor que o base, sob pena de se estimular que novas práticas deletérias sejam perpetradas contra os consumidores amazonenses. Ou seja, tal indenização deve ser suficiente para desestimular novas negligências, como as já relatadas, demonstrando-se às Rés ser-lhes mais caro pagar pelo seu erro do que respeitar o cidadão.

Do DANO MORAL COLETIVO

Recentemente, costuma-se fazer distinção antes inédita na doutrina e jurisprudência. O que antes se chamava de dano moral coletivo, hoje é utilizado apenas para delimitar os danos de ordem patrimonial em que as vítimas podem ser individualizadas, ao passo que o dano difuso, em que não se pode individualizar as vítimas, sendo um dano causado a toda uma coletividade, passa a ser denominado dano social.

O dano moral coletivo abrange aqueles danos decorrentes de ofensa a interesses de uma coletividade, onde é possível individualizar as vítimas, ou seja, nas hipóteses de ofensa a interesse coletivo em sentido estrito e a direitos individuais homogêneos. Tal categoria de dano já, há certo tempo, vem sendo reconhecida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se destaca:

Civil e processo civil. Recurso especial. Ação civil pública proposta pelo PROCON e pelo Estado de São Paulo. Anticoncepcional Microvlar. Acontecimentos que se notabilizaram como o 'caso das pílulas de farinha'. Cartelas de comprimidos sem princípio ativo, utilizadas para teste de maquinário, que acabaram atingindo consumidoras e não impediram a gravidez indesejada. Pedido de condenação genérica, permitindo futura liquidação individual por parte das consumidoras lesadas. Discussão vinculada à necessidade de respeito à segurança do consumidor, ao direito de informação e à compensação pelos danos morais sofridos. [...] A mulher que toma tal medicamento tem a

51ª Promotoria de Justiça
Especializada na Proteção e Defesa
do Consumidor
Av. Coronel Teixeira, 7995, Nova
Esperança
Fones: (92)3655-0713 e 3655-0714

Comissão de Defesa do Consumidor
Rua Pe. Agostinho Caballero Martin,
850, São Raimundo
Fone: (92) 3303-2935

1ª Defensoria Pública Especializada
em Atendimento de Interesses
Coletivos
Rua 24 de maio, nº 321, Centro
Fone: (92) 3236-3474

Procuradoria da República no
Amazonas - 2º Ofício Cível
Av. André Araújo, 358, Aleixo
Fone: (92)2129-4700

Departamento de Proteção ao
Consumidor do Município de Manaus
Rua São Luiz, 416, Adrianópolis
Fone: (92) 3671-6159

Programa Estadual de Defesa do
Consumidor - Procon-AM
Av. André Araújo, 1500, Aleixo
Fones: (92) 3215-4002 e 3215-4001

Ofício de Direitos Humanos da
Defensoria Pública da União no
Amazonas
Avenida Ayrão, nº 671, Centro
Fones: (92) 3133-1600 e 3133-1627



MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO AMAZONAS



Câmara Municipal de Manaus



Defensoria Pública do
Estado do Amazonas



MINISTÉRIO PÚBLICO
FEDERAL



intenção de utilizá-lo como meio a possibilitar sua escolha quanto ao momento de ter filhos, e a falha do remédio, ao frustrar a opção da mulher, dá ensejo à obrigação de compensação pelos danos morais, em liquidação posterior. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp. 866.636/SP, DJ 06/12/2007, a 3ª Turma)

Este, o dano moral coletivo, indica, para Carlos Alberto Bittar Filho, "injunta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos", ou, melhor explicando:

"Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara de dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação"²²

Em sendo nítido o prejuízo a cada um dos consumidores, por conta da lesão coletiva, cabível, então, a reparação. Para tanto, ainda que ainda que sobejem provas quanto aos danos provocados pelas Rés, tem-se por despicienda tal incumbência, posto que, para efeitos de responsabilização pelos danos à coletividade, a jurisprudência é uníssona em afirmar a desnecessidade de sua comprovação – sob pena do próprio esvaziamento da demanda – havendo, sim, a necessidade de demonstração do evento danoso acima esmiuçados, como sói claro pelo julgado *infra*:

ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE - PASSE LIVRE - IDOSOS – DANO MORAL COLETIVO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DOR E DE SOFRIMENTO - APLICAÇÃO EXCLUSIVA AO DANO MORAL INDIVIDUAL – CADASTRAMENTO DE IDOSOS PARA USUFRUTO DE DIREITO - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PELA EMPRESA DE TRANSPORTE - ART. 39, § 1º DO ESTATUTO DO IDOSO – LEI 10741/2003 VIAÇÃO NÃO PREQUESTIONADO.

1. **O dano moral coletivo**, assim entendido o que é transindividual e **atinge uma classe específica ou não de pessoas**, é passível de

²² Dano moral coletivo no atual contexto brasileiro. Revista do Direito do Consumidor. n. 12. São Paulo. Revista dos Tribunais, out-dez, 1994, p. 55.

51ª Promotoria de Justiça
Especializada na Proteção e Defesa
do Consumidor
Av. Coronel Teixeira, 7995, Nova
Esperança
Fones: (92)3655-0713 e 3655-0714

Comissão de Defesa do Consumidor
Rua Pe. Agostinho Caballero Martin,
850, São Raimundo
Fone: (92) 3303-2935

1ª Defensoria Pública Especializada
em Atendimento de Interesses
Coletivos
Rua 24 de maio, nº 321, Centro
Fone: (92) 3236-3474

Procuradoria da República no
Amazonas - 2º Ofício Cível
Av. André Araújo, 358, Aleixo
Fone: (92)2129-4700

Departamento de Proteção ao
Consumidor do Município de Manaus
Rua São Luiz, 416, Adrianópolis
Fone: (92) 3671-6159

Programa Estadual de Defesa do
Consumidor - Procon-AM
Av. André Araújo, 1500, Aleixo
Fones: (92) 3215-4002 e 3215-4001

Ofício de Direitos Humanos da
Defensoria Pública da União no
Amazonas
Avenida Ayrão, nº 671, Centro
Fones: (92) 3133-1600 e 3133-1627



MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO AMAZONAS



Câmara Municipal de Manaus



Defensoria Pública do
Estado do Amazonas



MINISTÉRIO PÚBLICO
FEDERAL



comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à **moral coletiva dos indivíduos** enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica base.

2. **O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor**, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos.

3. Na espécie, o dano coletivo apontado foi a submissão dos idosos a procedimento de cadastramento para o gozo do benefício do passe livre, cujo deslocamento foi custeado pelos interessados, quando o Estatuto do Idoso, art. 39, § 1º exige apenas a apresentação de documento de identidade.

4. Conduta da empresa de viação injurídica se considerado o sistema normativo.

5. Afastada a sanção pecuniária pelo Tribunal que considerou as circunstâncias fáticas e probatórias e restando sem prequestionamento o Estatuto do Idoso, mantém-se a decisão.

Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1057274/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 26/02/2010)

(grifo nosso)

Assim, como as Rés, nos termos do previsto na Constituição, respondem objetivamente por seus atos, e como a estas não se aplicam escusas pelos defeitos dos produtos/serviços, por condicionarem-se, nos dizeres de Nelson Nery Junior, à **teoria do risco da atividade**,²³ tem-se como inafastável a sua responsabilização.

Todavia, como a indenização decorrente da reparação coletiva deverá ser revertida em benefício de cada uma das famílias vítimas, tal se deve dar em conformidade com o que dispõem os arts. 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos

²³ NERY JUNIOR, Nelson. *Código Civil Comentado*, 7ª Edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2009, p. 786.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO AMAZONAS



Câmara Municipal de Manaus



Defensoria Pública do
Estado do Amazonas



MINISTÉRIO PÚBLICO
FEDERAL



legitimados de que trata o art. 82.

Portanto, a fixação do dano deve se dar de forma genérica, na sentença, nos termos dispostos no art. 95 do CDC, sendo permitido, em fase de execução (ou em processo autônomo de execução), nos termos do art. 97, que a liquidação e a execução de sentença possam ser promovidas pelas vítimas e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82 do CDC.

DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, prevê como direito do consumidor “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência”.

Através das declarações e documentações em anexo, além dos fatos e fundamentos detalhadamente expostos, observa-se que as Rés infringiram diversas normas protetivas do consumidor, ensejando indiscutível aplicação do dispositivo legal acima destacado.

Nesse sentido, mesmo em sede de ação coletiva, onde a inversão se dá em benefício do consumidor, apesar de requerida em nome próprio pelo substituto processual, é cabível a inversão do ônus da prova, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. REAJUSTE DOS PRÊMIOS EM FUNÇÃO DA FAIXA ETÁRIA. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO**. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE**. SÚMULA 83/STJ. 1. Elidir as conclusões do aresto impugnado, julgando estarem presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela e da inversão do ônus da prova, demandaria o revolvimento dos meios de convicção dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, providência vedada nesta sede a teor da súmula 07/STJ. 2. **O Ministério Público, no âmbito do Direito do Consumidor, também faz jus à inversão do ônus da prova**. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO” (STJ - AGRESP 1241076 – rel. Min. PAULO

51ª Promotoria de Justiça
Especializada na Proteção e Defesa
do Consumidor
Av. Coronel Teixeira, 7995, Nova
Esperança
Fones: (92)3655-0713 e 3655-0714

Comissão de Defesa do Consumidor
Rua Pe. Agostinho Caballero Martin,
850, São Raimundo
Fone: (92) 3303-2935

1ª Defensoria Pública Especializada
em Atendimento de Interesses
Coletivos
Rua 24 de maio, nº 321, Centro
Fone: (92) 3236-3474

Procuradoria da República no
Amazonas - 2º Ofício Cível
Av. André Araújo, 358, Aleixo
Fone: (92)2129-4700

Departamento de Proteção ao
Consumidor do Município de Manaus
Rua São Luiz, 416, Adrianópolis
Fone: (92) 3671-6159

Programa Estadual de Defesa do
Consumidor - Procon-AM
Av. André Araújo, 1500, Aleixo
Fones: (92) 3215-4002 e 3215-4001

Ofício de Direitos Humanos da
Defensoria Pública da União no
Amazonas
Avenida Ayrão, nº 671, Centro
Fones: (92) 3133-1600 e 3133-1627



MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO AMAZONAS



Câmara Municipal de Manaus



Defensoria Pública do
Estado do Amazonas



MINISTÉRIO PÚBLICO
FEDERAL



DE TARSO SANSEVERINO - TERCEIRA TURMA - DJE DATA:09/10/2012).
(Grifo Nosso)

A hipossuficiência, para fins de inversão do ônus da prova, é aferida a partir da natureza difusa ou coletiva das vítimas (sujeito titular do bem jurídico primário a ser protegido), e não das condições da parte autora da ação (substituto processual). **Portanto, é cabível a inversão do ônus da prova em prol da sociedade, na forma do art. 6º, VIII CDC c/c o art. 21 da Lei nº 7.347/1985.**

Deve ser observada, ainda, a orientação da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a inversão do ônus da prova constitui regra de instrução, e não de julgamento.

DOS PEDIDOS

Diante todo o exposto, pedem e esperam que Vossa Excelência julgue procedente a presente ação, a fim de:

- I. **DECRETAR A NULIDADE** do Despacho nº 1.365, de 05/05/2015, que impôs de maneira ilegal a cobrança dos valores apontados nas bandeiras tarifárias para todo o Estado do Amazonas;
- II. **ANULAR** a cobrança retroativa a maio de 2015, imputada pelo sistema de bandeiras tarifárias aos consumidores do Amazonas;
- III. **CONDENAR** as Rés à **restituição em dobro** dos valores indevidamente pagos pelos consumidores amazonenses, conforme preceitua o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, respectivamente do: (a) valor adicional decorrente da imposição do sistema de bandeiras tarifárias, e (b) valor adicional decorrente da cobrança retroativa referente aos meses de maio a julho;
- IV. **CONDENAR** as Rés, solidariamente, ao pagamento de indenização não inferior a **R\$ 24.000.000,00 (vinte quatro milhões de reais)**, em decorrência dos **danos sociais**, valores a serem revertidos para o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, conforme previsão do art. 13 da Lei nº 7.347/1985;

51ª Promotoria de Justiça
Especializada na Proteção e Defesa
do Consumidor
Av. Coronel Teixeira, 7995, Nova
Esperança
Fones: (92)3655-0713 e 3655-0714

Comissão de Defesa do Consumidor
Rua Pe. Agostinho Caballero Martin,
850, São Raimundo
Fone: (92) 3303-2935

1ª Defensoria Pública Especializada
em Atendimento de Interesses
Coletivos
Rua 24 de maio, nº 321, Centro
Fone: (92) 3236-3474

Procuradoria da República no
Amazonas - 2º Ofício Cível
Av. André Araújo, 358, Aleixo
Fone: (92)2129-4700

Departamento de Proteção ao
Consumidor do Município de Manaus
Rua São Luiz, 416, Adrianópolis
Fone: (92) 3671-6159

Programa Estadual de Defesa do
Consumidor - Procon-AM
Av. André Araújo, 1500, Aleixo
Fones: (92) 3215-4002 e 3215-4001

Ofício de Direitos Humanos da
Defensoria Pública da União no
Amazonas
Avenida Ayrão, nº 671, Centro
Fones: (92) 3133-1600 e 3133-1627



MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO AMAZONAS



Câmara Municipal de Manaus



Defensoria Pública do
Estado do Amazonas



MINISTÉRIO PÚBLICO
FEDERAL



- V. Dados os prejuízos provados especificamente pelos consumidores, a configurar a existência de **danos coletivos indenizáveis**, requer seja **fixada a responsabilidade das Rés**, de acordo com o art. 95 do Código de Defesa do Consumidor, a permitir futura liquidação individual, nos termos do art. 97 do CDC;
- VI. Condenar as Rés na **OBRIGAÇÃO DE FAZER** consistente na realização da divulgação, às suas custas, da parte dispositiva da sentença condenatória, visando a esclarecer aos consumidores acerca do teor da sentença;
- VII. Para o caso de descumprimento de qualquer parte da ordem judicial, requer a cominação de **multa**, por cada ato, em desfavor da **Concessionária** ou da **Agência** equivalente ao **duodécimo** do pedido de reparação por dano social, sem prejuízo da imposição de multa pessoal aos respectivos gestores e demais cominações por desobediência.

Pede-se que o valor da multa seja destinada à instituição voltada para a defesa do consumidor, a ser indicada na execução da sentença.

DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR

Conforme prescreve o art. 12 da Lei nº 7.347/1985, é cabível a concessão de medida liminar nas ações civis públicas, sendo que, conforme reforçado pelo art. 84, *caput* e §3º do Código de Defesa do Consumidor, é necessária, para concessão da tutela específica perquerida, a demonstração de *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Assim é que a fumaça do bom direito deriva dos argumentos fático-jurídicos aqui levantados, em especial dos consistentes indicativos de abusividade contratual por parte da empresa concessionária, ora demandada, em efetuar cobranças de valores retroativos aos usuários embora consciente que aqueles não deram causa ao faturamento que julga incorreto. Tal medida afronta princípios basilares do direito consumerista, como a boa-fé objetiva da relação contratual.

Já o perigo da demora é decorrência da iminente possibilidade de danos patrimoniais maiores aos usuários, consumidores, uma vez que a primeira

51ª Promotoria de Justiça
Especializada na Proteção e Defesa
do Consumidor
Av. Coronel Teixeira, 7995, Nova
Esperança
Fones: (92)3655-0713 e 3655-0714

Comissão de Defesa do Consumidor
Rua Pe. Agostinho Caballero Martin,
850, São Raimundo
Fone: (92) 3303-2935

1ª Defensoria Pública Especializada
em Atendimento de Interesses
Coletivos
Rua 24 de maio, nº 321, Centro
Fone: (92) 3236-3474

Procuradoria da República no
Amazonas - 2º Ofício Cível
Av. André Araújo, 358, Aleixo
Fone: (92)2129-4700

Departamento de Proteção ao
Consumidor do Município de Manaus
Rua São Luiz, 416, Adrianópolis
Fone: (92) 3671-6159

Programa Estadual de Defesa do
Consumidor - Procon-AM
Av. André Araújo, 1500, Aleixo
Fones: (92) 3215-4002 e 3215-4001

Ofício de Direitos Humanos da
Defensoria Pública da União no
Amazonas
Avenida Ayrão, nº 671, Centro
Fones: (92) 3133-1600 e 3133-1627



MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO AMAZONAS



Câmara Municipal de Manaus



Defensoria Pública do
Estado do Amazonas



MINISTÉRIO PÚBLICO
FEDERAL



parcela referente a cobrança descabida da bandeira tarifaria retroativa já foi efetivada no mês de agosto do ano corrente, como é de conhecimento notório, tendo o condão de impor grandes sacrifícios à coletividade, causando-lhe inevitavelmente danos irreparáveis ou de difícil reparação.

Consubstanciado o dever de reparar o dano causado aos consumidores lesados, urge que seja deferida a presente medida liminar, haja vista que se está em jogo questão de interesse público, de toda uma coletividade, com direito patentemente violado, como já se demonstra pelas provas acostadas.

Diante do exposto, pedem e esperam sejam concedidas liminarmente, *inaudita altera pars*, sem justificação prévia, nos termos do art. 12 da Lei nº 7.347/1985, as seguintes **OBRIGAÇÕES DE FAZER e NÃO FAZER**:

- I. Suspender a cobrança retroativa a maio/2015 imposta pelo sistema de bandeiras tarifárias aos consumidores do Amazonas, impedindo-se que a **Concessionária** efetue qualquer cobrança de parcelas nas faturas desde o presente mês até o julgamento definitivo da lide;
- II. Suspender os efeitos do Despacho nº 1.365 da ANEEL, de 05/05/2015, que impôs de maneira ilegal a cobrança dos valores apontados no sistema de bandeiras tarifárias para todo o Estado do Amazonas;
- III. Subsidiariamente, que os municípios do Amazonas que não estão integrados ao SIN – SISTEMA INTERLIGADO NACIONAL (todos, menos Manaus, Rio Preto da Eva, Iranduba, Presidente Figueiredo e Manacapuru) sejam excluídos do sistema de bandeiras tarifárias, suspendendo-se qualquer cobrança a esse título, inclusive aquela retroativa a maio/2015;
- IV. para o caso de descumprimento da ordem judicial, requer a cominação de **multa**, por cada ato, em desfavor da **Concessionária** ou da **Agência** equivalente ao **duodécimo** do pedido de reparação por dano social, sem prejuízo da imposição de multa pessoal aos respectivos gestores e demais cominações por desobediência.

51ª Promotoria de Justiça
Especializada na Proteção e Defesa
do Consumidor
Av. Coronel Teixeira, 7995, Nova
Esperança
Fones: (92)3655-0713 e 3655-0714

Comissão de Defesa do Consumidor
Rua Pe. Agostinho Caballero Martin,
850, São Raimundo
Fone: (92) 3303-2935

1ª Defensoria Pública Especializada
em Atendimento de Interesses
Coletivos
Rua 24 de maio, nº 321, Centro
Fone: (92) 3236-3474

Procuradoria da República no
Amazonas - 2º Ofício Cível
Av. André Araújo, 358, Aleixo
Fone: (92)2129-4700

Departamento de Proteção ao
Consumidor do Município de Manaus
Rua São Luiz, 416, Adrianópolis
Fone: (92) 3671-6159

Programa Estadual de Defesa do
Consumidor - Procon-AM
Av. André Araújo, 1500, Aleixo
Fones: (92) 3215-4002 e 3215-4001

Ofício de Direitos Humanos da
Defensoria Pública da União no
Amazonas
Avenida Ayrão, nº 671, Centro
Fones: (92) 3133-1600 e 3133-1627



MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO AMAZONAS



Câmara Municipal de Manaus



Defensoria Pública do
Estado do Amazonas



MINISTÉRIO PÚBLICO
FEDERAL



DEMAIS REQUERIMENTOS

Requerem a citação das Rés para se manifestarem quanto à esta exordial.

Requerem provar o alegado por todos os meios de prova em Direito permitidos, em especial pela inversão do ônus da prova, que desde já se pleiteia.

Requerem a condenação das Rés ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais.

Requerem a intimação pessoal dos atos do processo, bem como a contagem especial dos prazos processuais.

Requerem a dispensa do pagamento de custas e despesas judiciais, conforme o estabelecido no art. 18 da Lei nº 7.347/1985.

Requerem, em respeito à norma insculpida no art. 94 do Código de Defesa do Consumidor, que seja determinada publicação de edital na Imprensa Oficial, assim como em jornal de grande circulação, sem prejuízo da ampla divulgação pelos veículos de comunicação social.

VALOR DA CAUSA

Dá-se à causa o valor de R\$ 24.000.000,00 (vinte quatro milhões de reais).

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Manaus, 09 de setembro de 2015.

Otávio de Souza Gomes
Promotor de Justiça

Álvaro Campelo
Presidente Comdec-CMM

51ª Promotoria de Justiça
Especializada na Proteção e Defesa
do Consumidor
Av. Coronel Teixeira, 7995, Nova
Esperança
Fones: (92)3655-0713 e 3655-0714

Comissão de Defesa do Consumidor
Rua Pe. Agostinho Caballero Martin,
850, São Raimundo
Fone: (92) 3303-2935

1ª Defensoria Pública Especializada
em Atendimento de Interesses
Coletivos
Rua 24 de maio, nº 321, Centro
Fone: (92) 3236-3474

Procuradoria da República no
Amazonas - 2º Ofício Cível
Av. André Araújo, 358, Aleixo
Fone: (92)2129-4700

Departamento de Proteção ao
Consumidor do Município de Manaus
Rua São Luiz, 416, Adrianópolis
Fone: (92) 3671-6159

Programa Estadual de Defesa do
Consumidor - Procon-AM
Av. André Araújo, 1500, Aleixo
Fones: (92) 3215-4002 e 3215-4001

Ofício de Direitos Humanos da
Defensoria Pública da União no
Amazonas
Avenida Ayrão, nº 671, Centro
Fones: (92) 3133-1600 e 3133-1627



MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO AMAZONAS



Câmara Municipal de Manaus



Defensoria Pública do
Estado do Amazonas



MINISTÉRIO PÚBLICO
FEDERAL



Rafael da Silva Rocha
Procurador da República

Carlos Alberto Souza de Almeida Filho
Defensor Público do Estadual

Alessandro Cohen Melo
Diretor PROCON Manaus

Edilson Santana Gonçalves Filho
Defensor Público Federal

Rosely de Assis Fernandes
Diretora do PROCON Amazonas

51ª Promotoria de Justiça
Especializada na Proteção e Defesa
do Consumidor
Av. Coronel Teixeira, 7995, Nova
Esperança
Fones: (92)3655-0713 e 3655-0714

Comissão de Defesa do Consumidor
Rua Pe. Agostinho Caballero Martin,
850, São Raimundo
Fone: (92) 3303-2935

1ª Defensoria Pública Especializada
em Atendimento de Interesses
Coletivos
Rua 24 de maio, nº 321, Centro
Fone: (92) 3236-3474

Procuradoria da República no
Amazonas - 2º Ofício Cível
Av. André Araújo, 358, Aleixo
Fone: (92)2129-4700

Departamento de Proteção ao
Consumidor do Município de Manaus
Rua São Luiz, 416, Adrianópolis
Fone: (92) 3671-6159

Programa Estadual de Defesa do
Consumidor - Procon-AM
Av. André Araújo, 1500, Aleixo
Fones: (92) 3215-4002 e 3215-4001

Ofício de Direitos Humanos da
Defensoria Pública da União no
Amazonas
Avenida Ayrão, nº 671, Centro
Fones: (92) 3133-1600 e 3133-1627